PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

Conforme Lei 4.101, de 16 de setembro de 2020

Quarta-feira, 22 de setembro de 2021 | Ano XVI | Edição 1224 | amparo.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 6.357 DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE OS REFLEXOS DO PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 EM RELAÇÃO AO TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AO INGRESSO EM PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AMPARO.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município Amparo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que persiste a situação instalada no exercício de 2020 em razão da pandemia causada pela COVID-19;

CONSIDERANDO que a contaminação pelo vírus COVID-19 pode levar a sintomas graves, complicações sérias de saúde e óbito, bem como que a vacinação tem se revelado de fundamental importância na proteção contra a infecção e redução das hospitalizações e mortes no país e no mundo;

CONSIDERANDO que a vacinação contribui para a preservação da saúde de todos;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis Federais nº 13.979/2020 e nº 14.035/2020;

CONSIDERANDO que o interesse público e da sociedade deve prevalecer sobre o interesse particular, notadamente em tempo de grave crise sanitária mundial;

CONSIDERANDO o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF – Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgada parcialmente procedente, por maioria, cuja decisão proferida no acórdão prevaleceu a seguinte tese de julgamento nos seguintes termos: "(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência";

CONSIDERANDO o teor do voto proferido pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski ao referendar o deferimento parcial de liminar na Ação Cível Originária nº 3.451/DF, em especial o seguinte trecho: "registro, mais, que na ADI 6.362/DF, de minha relatoria, ficou assentado que os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à COVID-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença. Isso porque a Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia";

CONSIDERANDO que permanece à disposição toda a gama de serviços prestados pelos órgãos da administração pública municipal, assegurados, ainda, o atendimento ao público de forma presencial e remota;

CONSIDERANDO que a preocupação maior do Poder Executivo é com a preservação da saúde de servidores públicos e do público em geral;

DECRETA:

Art. 1º. A partir do dia 27 de setembro de 2021, para ingresso nos prédios da Prefeitura Municipal de Amparo e do Sistema Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de pessoas que neles trabalham, como servidores públicos, estagiários, agentes políticos e prestadores de serviços, e de visitantes, deverá ser exibido comprovante de vacinação contra a COVID-19.

§ 1º. A vacinação a ser comprovada corresponderá a pelo menos uma dose, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes.

§ 2º. O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico justificando o óbice à imunização.

§ 3º. Para facilitar e agilizar o controle de acesso, os órgãos, instituições e empresas mencionados no caput deverão enviar ao Município de Amparo, no e-mail combatecovid@amparo.sp.gov.br a relação atualizada de todos que trabalham nos prédios da Prefeitura Municipal de Amparo, com cópias dos comprovantes de vacinação ou do relatório médico.

Art. 2º. Serão consideradas válidas para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19 as anotações

constantes dos seguintes documentos oficiais:

I – certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS;

II – comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação por instituição governamental nacional ou estrangeira ou institutos de pesquisa clínica.

Art. 3º. Caberá às secretarias municipais a adoção das providências necessárias ao cumprimento deste ato, como segue:

I – controlar a entrada do público nas dependências dos prédios públicos sob sua gestão, mediante apresentação de comprovante vacinal juntamente com documento oficial com foto;

II – manter o acesso às dependências do Paço Municipal Prefeito Carlos Piffer e de todos os demais prédios públicos livre de tumultos e aglomerações.

Parágrafo único. As pessoas integrantes dos órgãos e empresas referidos no caput do art. 1º que não comprovarem a vacinação nos termos do § 3º do artigo 1º deverão apresentar o comprovante vacinal ou o relatório médico por ocasião do ingresso em prédios públicos municipais do Município de Amparo e do SAAE.

Art. 4º. As mesmas regras deste Decreto aplicam ao público em geral, exigindo-se, nos locais de acesso aos prédios a exibição do comprovante vacinal ou do relatório médico que demonstre o óbice à vacinação.

Parágrafo Único: O impedimento de acesso ao público em geral ao previsto no presente Decreto excetua-se exclusivamente a serviços essenciais de saúde pública, de assistência social e de segurança pública.

Art. 5º. A comprovação da vacinação contra a COVID-19 ou a apresentação do relatório médico será exigida somente aos maiores de 18 (dezoito) anos, salvo divulgação de protocolo em sentido contrário pelo Ministério da Saúde, observada a obrigatoriedade do uso de máscara pelos maiores de 02 (dois) anos.

Art. 6º. As entradas dos prédios públicos que tratam o presente Decreto deverão ser sinalizadas de forma a informar que o ingresso está sujeito ao controle de que trata este ato.

Art. 7º. Os termos deste Decreto não afastam a necessidade de observância das regras de segurança à saúde e dos protocolos de enfrentamento à COVID-19 estabelecidos Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º. A inobservância do determinado neste Decreto ensejará o impedimento de iniciar sua jornada de trabalho e registrar o respectivo ponto, bem como a responsabilização funcional dos servidores, estagiários, agentes políticos e/ou prestadores de serviços.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 22 de setembro de 2021.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

JOÃO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

Secretário Municipal de Governo

Publicado na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 22 de setembro de 2021.

MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA

Secretário Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Saúde

VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AMPARO
PROCESSOS DEFERIDOS

Proc. 9072/2021 – Pediatria Amparo Medicina Infantil S/S

Proc. 7899/2021 – Luana Cristina de Oliveira

Proc. 8995/2021 – AFG Serviços Médicos S/S

Proc. 8927/2021 – Vinicius Baldan

Proc. 1656-2/2021 – J G Giglioli Almeida Chocolates Ltda

IMPORTANTE

A licença de funcionamento deverá ser impressa pelo interessado através do site sivisacidadao consultar licenças

De acordo com a Portaria MS/SAS 376 de 03/10/2000 e PT/SAS 511 de 29/12/2000, todos os

Serviços de Saúde tem obrigatoriedade de realizar seu cadastro no CNES em todo o território Nacional.

Amparo, 22 de setembro de 2021

Teresa Cristina Lugli

Coordenadora do Núcleo de Vigilância Sanitária

Secretaria Municipal de Administração

PORTARIA Nº 358 DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE,

Artigo 1º - Nomear, nos termos do artigo 107 da lei nº 4.030, de 20 de setembro de 2019, MAITE FRANCO, matrícula 9996, para exercer o cargo em comissão de Assessor da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transporte, cujas atividades, requisitos, habilidades e competências encontram-se descritas no Anexo VI da citada Lei.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMPARO, em 22 de setembro de 2021

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, em 22 de setembro de 2021.

MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA

Secretário Municipal de Administração

JOAO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

Secretário Municipal de Governo

PORTARIA Nº 359 DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE,

Artigo 1º - Nomear, nos termos do artigo 107 da lei nº 4.030, de 20 de setembro de 2019, IASMIM MATIAS BARBOSA DOS SANTOS, matrícula 12669, para exercer o cargo em comissão de Assessor da Secretaria Municipal de Educação, cujas atividades, requisitos, habilidades e competências encontram-se descritas no Anexo VI da citada Lei.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMPARO, em 22 de setembro de 2021

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, em 22 de setembro de 2021.

MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA

Secretário Municipal de Administração

JOAO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

Secretário Municipal de Governo

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8037-8/2021 – PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO - INSTRUMENTO Nº 097/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2020.

Síntese Processual

A empresa "J J Antonioli & Cia Ltda" pleiteia, por intermédio deste processo, a concessão de "realinhamento econômico-financeiro" junto ao Instrumento nº 097/2021 – Pregão Eletrônico nº 082/2020, relativamente aos itens 01, 02, 03 e 04 (pão tipo bisnaguinha integral sem leite pct 300 gr, pão tipo bisnaguinha tradicional sem leite pct 300 gr, pão de forma integral sem leite pct 500 gr e pão de forma tradicional pct 500 gr, respectivamente).

Alega, para tanto, que o Pregão foi realizado em 23/12/2020 e o contrato assinado em 09/06/2021, e aduz a ocorrência de "aumentos" e "impactos" no "custo do produto" e nas "despesas para distribuição".

Os autos foram encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 29/30), vindo posteriormente conclusos a esta Autoridade, a qual passa a proceder à Análise, ao Processamento e ao Julgamento do feito, conforme a seguir exposto:

Análise, Processamento e Julgamento

O Pedido da Empresa Não Comporta Acolhimento, senão vejamos:

É certo que existe a possibilidade de concessão de "realinhamento econômico –financeiro" junto a Contratos.

Entretanto e para tanto a legislação aplicável à espécie é clara em relação aos requisitos autorizadores de concessão e/ou aplicação de tal instituto; requisitos dentre os quais a configuração de "imprevisibilidade" em relação a fatores inerentes à relação contratual.

Estamos a falar, portanto, de "possibilidades" legalmente previstas as quais, entretanto, estão condicionadas à ocorrência/configuração de requisitos também legalmente previstos.

Requisitos tais, entretanto, cujas ocorrências NÃO restaram comprovadas no caso em análise. Muito embora a Requerente tenha alegado supostos fatores como "aumento de preços", tais alegações não merecem acolhimento senão vejamos:

Primeiramente cumpre ressaltar que o fato de o Pregão ter ocorrido em dezembro/2020 e o Instrumento ter sido assinado em junho/2021, não constitui elemento hábil e/ou autorizador à concessão e/ou aplicação de realinhamento econômico-financeiro.

E não constitui, a uma porque oscilações de preços constituem situações e/ou circunstâncias inerentes às relações contratuais – não havendo que falar em realinhamento - e, a duas, porque desde a data da realização do Pregão até a data de assinatura do Instrumento nº 097/2021, já estavam instalados a pandemia pelo COVID-19 e eventuais problemas e/ou riscos dela advindos, dentre os quais eventuais instabilidades (já esperadas) no que diz respeito ao mercado econômico-financeiro.

Não havendo que falar, consequentemente, em ocorrência de fatos "supervenientes" ou "imprevisíveis" ou "caso fortuito" ou de "força maior" entre outros nesse sentido, tampouco restando caracterizada, no caso em análise, a denominada "álea econômica extraordinária e extracontratual".

Ao contrário do que alega a Contratada, em decorrência da ocorrência do Pregão em dezembro/2020 e da assinatura do Instrumento em junho/2021, já restavam configurados, desde então, a previsibilidade e o verdadeiro conhecimento quanto a eventuais instabilidades de mercado inerentes e decorrentes de eventuais problemas relacionados ao momento que assola o país; estando incluídos, em tal previsibilidade, eventuais variações de preços já esperados e do conhecimento da

Contratada, que assumiu os riscos relacionados.

E ante a inexistência e/ou a não configuração da alegada "superveniência" e/ou "imprevisibilidade", inexistente também a aplicabilidade da legislação apontada pela empresa, a qual é taxativa e clara quanto às hipóteses de sua incidência – não havendo que falar, no caso em análise, em "revisão de preços". Também, ante o prévio conhecimento da Contratada em relação a eventuais instabilidades de preços e eventuais riscos delas advindos, não há que falar, agora, em "onerosidade excessiva" e/ou pedido de "reequilíbrio contratual".

Ademais, há de ser ressaltado, ainda, que muito embora a Contratada tenha feito menção a "aumento de preços", mais do que isso, para a concessão e/ou aplicação do realinhamento econômico-financeiro faz-se necessária a comprovação de efetivos reflexos junto à relação contratual administrativa ora em análise.

Faz-se necessária a comprovação e/ou demonstração de efetivo(s) "desequilíbrio contratual" e/ou "atingimento" e/ou "formas de atingimento", "nexo de causalidade" e "quantificação de efeitos" sobre a execução do contrato, a ponto de restar impossível a continuidade da execução do quanto pactuado e, mais do que isso, do quanto assumido pela empresa.

Nesse sentido trago as seguintes disposições do Tribunal de Contas da União:

"Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato [...]

[...] não houve demonstração das circunstâncias excepcionais com efeitos quantificados que teriam extrapolado as condições normais de execução e prejudicado o equilíbrio global do contrato, de modo a justificar a necessidade extraordinária de realinhamento [...] - TCU. Acórdão 7/2007. Primeira Câmara. (grifo nosso)

Comprovações tais (de alegado "desequilíbrio", de eventuais efeitos provocados na composição de custos da contratação e/ou de alegado "atingimento" supostamente relacionado(s); de necessários nexo de causalidade e/ou prejuízos relacionados) que NÃO ocorreram, pelo que, juntamente com as razões já expostas, há de ser indeferido o pleito da Requerente.

Nesse sentido, dentre inúmeras trago a seguinte Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE PARA FINS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, D, LEI Nº 8.666/93. Ausência de prova acerca do desequilíbrio referido a justificar a manutenção da decisão hostilizada, ainda que sob fundamento diverso. Para efeito de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro, mister a existência de fatos imprevisíveis, de consequências inesperadas, que causem um grande desajuste nas avenças contratuais formalizadas entre a Administração Pública e o particular. Se o fato for previsível e de consequências calculáveis, é suportado pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária, situação esta visualizada no caso concreto, ainda que considerados os justificadores apontados pela demandada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (grifo nosso)

(TJ-RS. AC: 70049150527 RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Data de Julgamento: 30/04/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2015)

Em corroboração a todo o explanado, a Assessoria Jurídica ressaltou que:

"[...] a apuração do desequilíbrio é evidentemente complexa, razão pela qual a contratada deveria demonstrar cabalmente atual situação e ocorrência de fatos excepcionais e imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculável, o que não o fez";

"[...] não há que se alegar fato imprevisível e inevitável, pelo contrário, a oscilação de preços no mercado é evento comum e rotineiro em nosso país";

"Cuidando-se de risco inerente a todo negócio e de variação de preço de mercado, caracterizado a denominada álea ordinária ou empresarial, que não enseja dever de recomposição de equação econômico-financeira pela administração";

Opinando ao final, a referida Assessoria, pela INVIABILIDADE quanto ao atendimento do pleito da Contratada.

Da Decisão

Por todo o exposto e contido nos autos, em corroboração ao quanto disposto pela Assessoria Técnico-Jurídica às fls. 29/30 e em observância aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas; atentando principalmente à indisponibilidade do interesse público esta Municipalidade, por intermédio da Autoridade máxima subscrevente, delibera neste ato, decidindo pelo INDEFERIMENTO do quanto solicitado pela Requerente, relativamente ao(s) pedido(s) de concessão de "Realinhamento econômico-financeiro" junto ao Instrumento nº 097/2021 – Itens 01, 02, 03 e 04 (pão tipo bisnaguinha integral sem leite pct 300 gr, pão tipo bisnaguinha tradicional sem leite pct 300 gr, pão de forma integral sem leite pct 500 gr e pão de forma tradicional pct 500 gr, respectivamente) - Pregão Eletrônico nº 082/2020.

Encaminho os autos para as providências necessárias à comunicação, à interessada, relativamente ao quanto decidido nestes autos, informando à mesma, ainda, o prazo recursal legalmente relacionado.

Amparo, 13 de setembro de 2021

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7198-9/2021 – PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021.

Síntese Processual

A empresa "Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda" pleiteia, por intermédio deste processo, a concessão de "realinhamento econômico-financeiro" junto à Ata de Registro de Preços nº 006/2021 – Pregão Eletrônico nº 015/2021, relativamente ao item 28 – margarina vegetal com sal, 500 gr; pleiteando, subsidiariamente, a "liberação de compromisso" sem aplicação de penalidades.

Alega, para tanto, "impactos" e/ou "reflexos" da Pandemia pelo COVID-19 na economia do País – fazendo menção a "aumento de preços"; atribuindo a tais alegados impactos "imprevisibilidade", "caso fortuito" ou "força maior".

Os autos foram encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 15 a 17), vindo posteriormente conclusos a esta Autoridade, a qual passa a proceder à Análise, ao Processamento e ao Julgamento do feito, conforme a seguir exposto:

Análise, Processamento e Julgamento

Do Pedido de Realinhamento Econômico-Financeiro:

O Pedido da Empresa Não Comporta Acolhimento, senão vejamos:

É certo que existe a possibilidade de concessão de "realinhamento econômico –financeiro" junto a Atas de Registro de Preços e/ou Contratos.

Entretanto e para tanto a legislação aplicável à espécie é clara em relação aos requisitos autorizadores de concessão e/ou aplicação de tal instituto; requisitos dentre os quais a configuração de "imprevisibilidade" em relação a fatores inerentes à relação contratual.

Estamos a falar, portanto, de "possibilidades" legalmente previstas as quais, entretanto, estão condicionadas à ocorrência/configuração de requisitos também legalmente previstos.

Requisitos tais, entretanto, cujas ocorrências NÃO restaram comprovadas no caso em análise. Muito embora a Requerente tenha alegado supostas questões supostamente relacionadas à Pandemia pelo Covid-19, tais alegações não merecem acolhimento senão vejamos:

Primeiramente cumpre ressaltar que a Ata nº 006/2021 fora Registrada em 03/05/2021, ou seja, época em que já estavam instalados a pandemia pelo COVID-19 e eventuais problemas e/ou riscos dela advindos, dentre os quais eventuais instabilidades no que diz respeito ao mercado econômico-financeiro.

Não havendo que falar, consequentemente, em ocorrência de fatos "supervenientes" ou "imprevisíveis" ou "caso fortuito" ou de "força maior" entre outros nesse sentido, tampouco restando caracterizada, no caso em análise, a denominada "álea econômica extraordinária e extracontratual".

Ao contrário do que alega a empresa, em decorrência do registro da Ata em maio/2021 já restavam configurados, desde então, a previsibilidade e o verdadeiro conhecimento quanto a eventuais instabilidades de mercado inerentes e decorrentes de eventuais problemas relacionados ao momento que assola o país; estando incluídos, em tal previsibilidade, eventuais variações de preços já esperados e do conhecimento da Contratada, que assumiu os riscos relacionados.

E ante a inexistência e/ou a não configuração da alegada "superveniência" e/ou "imprevisibilidade", inexistente também a aplicabilidade da legislação apontada pela empresa, a qual é taxativa e clara quanto às hipóteses de sua incidência – não havendo que falar, no caso em análise, em "revisão de preços". Também, ante o prévio conhecimento da Contratada em relação a eventuais instabilidades de preços e eventuais riscos delas advindos, não há que falar, agora, em "onerosidade excessiva" e/ou pedido de "reequilíbrio contratual".

Ademais, há de ser ressaltado, ainda, que a Requerente fez menção à Pandemia pelo Covid-19 e supostos reflexos junto à economia do País, não demonstrando e comprovando, entretanto, efetivos reflexos junto à relação contratual administrativa ora em análise.

A empresa discorreu a respeito de doutrina e legislação aplicável à matéria, não comprovando, entretanto, situação de efetivo(s) "desequilíbrio contratual" e/ou "atingimento" e/ou "formas de atingimento", "nexo de causalidade" e "quantificação de efeitos" sobre a execução do contrato, a ponto de restar impossível a continuidade da execução do quanto pactuado e, mais do que isso, do quanto assumido pela empresa.

Nesse sentido trago as seguintes disposições do Tribunal de Contas da União:

"Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato [...]

[...] não houve demonstração das circunstâncias excepcionais com efeitos quantificados que teriam extrapolado as condições normais de execução e prejudicado o equilíbrio global do contrato, de modo a justificar a necessidade extraordinária de realinhamento [...] - TCU. Acórdão 7/2007.

Primeira Câmara. (grifo nosso)

Comprovações tais (de alegado "desequilíbrio", de eventuais efeitos provocados na composição de custos da contratação e/ou de alegado "atingimento" supostamente relacionado(s); de necessários nexo de causalidade e/ou prejuízos relacionados) que NÃO ocorreram, pelo que, juntamente com as razões já expostas, há de ser indeferido o pleito da Requerente.

Nesse sentido, dentre inúmeras trago a seguinte Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE PARA FINS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, D, LEI Nº 8.666/93. Ausência de prova acerca do desequilíbrio referido a justificar a manutenção da decisão hostilizada, ainda que sob fundamento diverso. Para efeito de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro, mister a existência de fatos imprevisíveis, de consequências inesperadas, que causem um grande desajuste nas avenças contratuais formalizadas entre a Administração Pública e o particular. Se o fato for previsível e de consequências calculáveis, é suportado pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária, situação esta visualizada no caso concreto, ainda que considerados os justificadores apontados pela demandada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (grifo nosso)

(TJ-RS. AC: 70049150527 RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Data de Julgamento: 30/04/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2015)

Em corroboração a todo o explanado, a Assessoria Jurídica ressaltou que:

"[...] no momento do registro da Ata, em 03/05/2021, já restavam configurados, desde então, a previsibilidade e o conhecimento de todos (inclusive da Contratada) quanto aos impactos provocados pela pandemia bem como às instabilidades e oscilações de valores de mercado";

"[...] a apuração de desequilíbrio é evidentemente complexa, razão pela qual a contratada deveria demonstrar cabalmente atual situação e ocorrência de fatos excepcionais e imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculável, o que não o fez";

"[...] não há que se alegar fato imprevisível e inevitável, pelo contrário, a oscilação de preços no mercado é evento comum e rotineiro em nosso país";

"Cuidando-se de risco inerente a todo negócio e de variação de preço de mercado, caracterizado a denominada álea ordinária ou empresarial, que não enseja dever de recomposição de equação econômico-financeira pela administração";

Concluindo o Parecer Jurídico de fls. 15 a 17 da seguinte forma:

"No que diz respeito a análise das alegações apresentadas pela Contratada, não se vislumbra nenhuma situação que justifique a concessão do reequilíbrio, eis que, pelo alegado, não se aduz fatos ou circunstâncias suscetíveis para tanto." (grifo nosso)

Do Pedido de "Liberação de Compromisso"

A esse respeito, da mesma forma e pelos mesmos fundamentos acima expostos, o pedido da Empresa Não Comporta Acolhimento.

A impossibilidade de atendimento do pleito da Contratada em relação à "liberação de compromisso" é fundamentada ainda na natureza do fornecimento, qual seja produto relacionado à alimentação de Munícipes, sendo indispensável à manutenção e ao abastecimento da rede de alimentação Municipal.

Caracterizando-se, portanto, imperiosa a continuidade quanto à execução do pactuado/contratado (ou seja, restando imperioso e imprescindível o fornecimento e a continuidade do mesmo), não havendo que falar em "liberação de compromisso" em relação ao referido Item 28.

A empresa, ao ser contratada pela Municipalidade, assumiu obrigações, as quais dever ser cumpridas nos termos pactuados.

E o fornecimento pelo qual se comprometeu a Contratada, conforme reportado, é de extrema relevância ao Município, NÃO sendo razoável, no caso em análise, o deferimento de "liberação de compromisso", sendo inadmissível que a demanda da Municipalidade e o interesse público (mais ainda, a SAÚDE PÚBLICA) sejam submetidos a qualquer prejuízo em decorrência do não fornecimento.

Da Decisão

Por todo o exposto e contido nos autos, em corroboração ao quanto disposto pela Assessoria Técnico-Jurídica às fls. 15 a 17 e em observância aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas; atentando principalmente à indisponibilidade do interesse público esta Municipalidade, por intermédio da Autoridade máxima subscrevente, delibera neste ato, decidindo pelo INDEFERIMENTO do quanto solicitado pela Requerente, relativamente ao(s) pedido(s) de concessão de "Realinhamento econômico-financeiro" e/ou "liberação de compromisso" junto à Ata de Registro de Preços nº 006/2021 – item 28 – margarina vegetal com sal, 500 gr- Pregão Eletrônico nº 015/2021.

Encaminho os autos para as providências necessárias à comunicação, à interessada, relativamente ao quanto decidido nestes autos, informando à mesma, ainda, o prazo recursal legalmente relacionado.

Amparo, 13 de setembro de 2021

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8183/2021 – PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021.

Síntese Processual

A empresa "Rosa Natalia Machado" pleiteia, por intermédio deste processo, a concessão de "realinhamento econômico-financeiro" junto à Ata de Registro de Preços nº 005/2021 – item 04 – pó de café torrado e moído, pacotes de 500 gramas – café torrado e moído - qualidade superior, com qualidade global da bebida (qg) compreendida no intervalo maior ou igual a 6.0 pontos e menor ou igual a 7.2 pontos – referente ao Pregão Eletrônico nº 011/2021.

Alega, para tanto, "aumentos significativos nos últimos meses" e ocorrência de fenômeno natural "geada" na região do cultivo da matéria-prima, pleiteando realinhamento econômico financeiro com base no valor de R$ 14,78 (quatorze reais e setenta e oito centavos) que propõe em relação ao quilo do produto.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 12/13), vindo posteriormente conclusos a esta Autoridade, a qual passa a proceder à Análise, ao Processamento e ao Julgamento do feito, conforme a seguir exposto:

Análise, Processamento e Julgamento

O Pedido da Empresa Não Comporta Acolhimento, senão vejamos:

É certo que existe a possibilidade de concessão de "realinhamento econômico –financeiro" junto a Atas e Contratos.

Entretanto e para tanto a legislação aplicável à espécie é clara em relação aos requisitos autorizadores de concessão e/ou aplicação de tal instituto; requisitos dentre os quais a configuração de "imprevisibilidade" em relação a fatores inerentes à relação contratual.

Estamos a falar, portanto, de "possibilidades" legalmente previstas as quais, entretanto, estão condicionadas à ocorrência/configuração de requisitos também legalmente previstos.

Requisitos tais, entretanto, cujas ocorrências NÃO restaram comprovadas no caso em análise. Muito embora a Requerente tenha alegado supostos fatores como "aumento de preços" e/ou evento natural de "geada", tais alegações não merecem acolhimento senão vejamos:

Primeiramente, no que diz respeito a eventual "aumento de preço", cumpre ressaltar que a Ata nº 005 foi Registrada em 29/04/2021, ou seja, em época na qual já estavam instalados a pandemia pelo COVID-19 e eventuais problemas e/ou riscos dela advindos, dentre os quais eventuais instabilidades (já esperadas) junto ao mercado econômico-financeiro.

Em decorrência da ocorrência do Registro da Ata em 29/04/2021, já restavam configurados, desde então, a previsibilidade e o verdadeiro conhecimento quanto a eventuais instabilidades de mercado inerentes e decorrentes de eventuais problemas relacionados ao momento que assola o país; estando incluídos, em tal previsibilidade, eventuais variações de preços (já esperados) e do conhecimento da Contratada, que assumiu os riscos relacionados.

Assim como, da mesma forma, eventos naturais cuja ocorrência e/ou frequência costumam ser do conhecimento do produtor e do mercado relacionado, devendo eventuais riscos inerentes à atividade serem suportados pela Contratada.

Não havendo que falar, consequentemente, em ocorrência de fatos "supervenientes" ou "imprevisíveis" ou "caso fortuito" ou de "força maior" entre outros nesse sentido, tampouco restando caracterizada, no caso em análise, a denominada "álea econômica extraordinária e extracontratual".

Inexistente, por consequência, também a aplicabilidade da legislação apontada pela empresa, a qual é taxativa e clara quanto às hipóteses de sua incidência – não havendo que falar, no caso em análise, em "revisão de preços". Também, ante o prévio conhecimento da Contratada em relação a eventuais instabilidades de preços e eventuais riscos advindos da atividade, não há que falar, agora, em "onerosidade excessiva" e/ou pedido de "reequilíbrio contratual".

Ademais, há de ser ressaltado, ainda, que muito embora a Contratada tenha feito menção a "aumento de preços "e/ou ocorrência de fenômeno natural, mais do que isso, para a concessão e/ou aplicação do realinhamento econômico-financeiro faz-se necessária a comprovação de efetivos e concretos reflexos e/ou impactos de tais supostos fatores junto à relação contratual administrativa ora em análise - Faz-se necessária a comprovação e/ou demonstração de efetivo(s) "desequilíbrio contratual" e/ou "atingimento" e/ou "formas de atingimento", "nexo de causalidade" e "quantificação de efeitos" sobre a execução do contrato, a ponto de restar impossível a continuidade da execução do quanto pactuado e, mais do que isso, do quanto assumido pela empresa.

Nesse sentido trago as seguintes disposições do Tribunal de Contas da União:

"Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato [...]

[...] não houve demonstração das circunstâncias excepcionais com efeitos quantificados que teriam extrapolado as condições normais de execução e prejudicado o equilíbrio global do contrato, de modo a justificar a necessidade extraordinária de realinhamento [...] - TCU. Acórdão 7/2007.

Primeira Câmara. (grifo nosso)

Comprovações tais (de alegado "desequilíbrio", de eventuais efeitos provocados na composição de custos da contratação e/ou de alegado "atingimento" supostamente relacionado(s); de necessários nexo de causalidade e/ou prejuízos relacionados) que NÃO ocorreram, pelo que, juntamente com as razões já expostas, há de ser indeferido o pleito da Requerente.

No contexto, dentre inúmeras trago a seguinte Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE PARA FINS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, D, LEI Nº 8.666/93. Ausência de prova acerca do desequilíbrio referido a justificar a manutenção da decisão hostilizada, ainda que sob fundamento diverso. Para efeito de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro, mister a existência de fatos imprevisíveis, de consequências inesperadas, que causem um grande desajuste nas avenças contratuais formalizadas entre a Administração Pública e o particular. Se o fato for previsível e de consequências calculáveis, é suportado pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária, situação esta visualizada no caso concreto, ainda que considerados os justificadores apontados pela demandada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (grifo nosso)

(TJ-RS. AC: 70049150527 RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Data de Julgamento: 30/04/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2015)

Com efeito, em corroboração a todo o explanado, a Assessoria Jurídica ressaltou que:

"[...] a apuração do desequilíbrio é evidentemente complexa, razão pela qual a contratada deveria demonstrar cabalmente atual situação e ocorrência de fatos excepcionais e imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculável, o que não o fez"; (grifo nosso)

"[...] não há que se alegar fato imprevisível e inevitável, pelo contrário, a oscilação de preços no mercado é evento comum e rotineiro em nosso país";

"Cuidando-se de risco inerente a todo negócio e de variação de preço de mercado, caracterizado a denominada álea ordinária ou empresarial, que não enseja dever de recomposição de equação econômico-financeira pela administração"; (grifo nosso)

Opinando ao final, a referida Assessoria, pela INVIABILIDADE quanto ao atendimento do pleito da Contratada.

Da Decisão

Por todo o exposto e contido nos autos, em corroboração ao quanto disposto pela Assessoria Técnico-Jurídica às fls. 12/13 e em observância aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas; atentando principalmente à indisponibilidade do interesse público esta Municipalidade, por intermédio da Autoridade máxima subscrevente, delibera neste ato, decidindo pelo INDEFERIMENTO do quanto solicitado pela Requerente, relativamente ao(s) pedido(s) de concessão de "Realinhamento econômico-financeiro" junto Ata de Registro de Preços nº 005/2021 – item 04 – pó de café torrado e moído, pacotes de 500 gramas – café torrado e moído - qualidade superior, com qualidade global da bebida (qg) compreendida no intervalo maior ou igual a 6.0 pontos e menor ou igual a 7.2 pontos – referente ao Pregão Eletrônico nº 011/2021.

Encaminho os autos para as providências necessárias à comunicação, à interessada, relativamente ao quanto decidido nestes autos, informando à mesma, ainda, o prazo recursal legalmente relacionado.

Amparo, 13 de setembro de 2021

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8227/2021 – PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021.

Síntese Processual

A empresa "Reserva Natural Indústria e Comércio Ltda - EPP" pleiteia, por intermédio deste processo, a concessão de "realinhamento econômico-financeiro" junto à Ata de Registro de Preços nº 005/2021 – item 03 – café torrado em grão 1ª linha, qualidade superior, com qualidade global da bebida (qg) compreendida no intervalo maior ou igual a 6.0 pontos e menor ou igual a 7.2 pontos – referente ao Pregão Eletrônico nº 011/2021.

Alega, para tanto, ocorrência de "secas" e "geadas" na região do cultivo da matéria-prima e consequente "aumento de preços", pleiteando realinhamento econômico financeiro com base no valor de R$ 35,90 (trinta e cinco reais e noventa centavos) que propõe em relação ao quilo do produto.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 22/23), vindo posteriormente conclusos a esta Autoridade, a qual passa a proceder à Análise, ao Processamento e ao Julgamento do feito, conforme a seguir exposto:

Análise, Processamento e Julgamento

O Pedido da Empresa Não Comporta Acolhimento, senão vejamos:

É certo que existe a possibilidade de concessão de "realinhamento econômico –financeiro" junto a Atas e Contratos.

Entretanto e para tanto a legislação aplicável à espécie é clara em relação aos requisitos autorizadores de concessão

e/ou aplicação de tal instituto; requisitos dentre os quais a configuração de "imprevisibilidade" em relação a fatores inerentes à relação contratual.

Estamos a falar, portanto, de "possibilidades" legalmente previstas as quais, entretanto, estão condicionadas à ocorrência/configuração de requisitos também legalmente previstos.

Requisitos tais, entretanto, cujas ocorrências NÃO restaram comprovadas no caso em análise. Muito embora a Requerente tenha alegado supostos fatores como "aumento de preços" e/ou eventos naturais de "secas" e "geadas", tais alegações não merecem acolhimento senão vejamos:

Primeiramente, no que diz respeito a eventual "aumento de preço", cumpre ressaltar que a Ata nº 005 foi Registrada em 29/04/2021, ou seja, em época na qual já estavam instalados a pandemia pelo COVID-19 e eventuais problemas e/ou riscos dela advindos, dentre os quais eventuais instabilidades (já esperadas) junto ao mercado econômico-financeiro.

Em decorrência da ocorrência do Registro da Ata em 29/04/2021, já restavam configurados, desde então, a previsibilidade e o verdadeiro conhecimento quanto a eventuais instabilidades de mercado inerentes e decorrentes de eventuais problemas relacionados ao momento que assola o país; estando incluídos, em tal previsibilidade, eventuais variações de preços (já esperados) e do conhecimento da Contratada, que assumiu os riscos relacionados.

Assim como, da mesma forma, eventos naturais cuja ocorrência e/ou frequência costumam ser do conhecimento do produtor e do mercado relacionado, devendo eventuais riscos inerentes à atividade serem suportados pela Contratada.

Não havendo que falar, consequentemente, em ocorrência de fatos "supervenientes" ou "imprevisíveis" ou "caso fortuito" ou de "força maior" entre outros nesse sentido, tampouco restando caracterizada, no caso em análise, a denominada "álea econômica extraordinária e extracontratual".

Inexistente, por consequência, também a aplicabilidade da legislação apontada pela empresa, a qual é taxativa e clara quanto às hipóteses de sua incidência – não havendo que falar, no caso em análise, em "revisão de preços". Também, ante o prévio conhecimento da Contratada em relação a eventuais instabilidades de preços e eventuais riscos advindos da atividade, não há que falar, agora, em "onerosidade excessiva" e/ou pedido de "reequilíbrio contratual".

Ademais, há de ser ressaltado, ainda, que muito embora a Contratada tenha feito menção a "aumento de preços "e/ou ocorrência de fenômenos naturais, mais do que isso, para a concessão e/ou aplicação do realinhamento econômico-financeiro faz-se necessária a comprovação de efetivos e concretos reflexos e/ou impactos de tais supostos fatores junto à relação contratual administrativa ora em análise - Faz-se necessária a comprovação e/ou demonstração de efetivo(s) "desequilíbrio contratual" e/ou "atingimento" e/ou "formas de atingimento", "nexo de causalidade" e "quantificação de efeitos" sobre a execução do contrato, a ponto de restar impossível a continuidade da execução do quanto pactuado e, mais do que isso, do quanto assumido pela empresa.

Comprovações tais que NÃO ocorreram, pelo que, juntamente com as razões já expostas, há de ser indeferido o pleito da Requerente.

No contexto, dentre inúmeras trago a seguinte Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE PARA FINS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, D, LEI Nº 8.666/93. Ausência de prova acerca do desequilíbrio referido a justificar a manutenção da decisão hostilizada, ainda que sob fundamento diverso. Para efeito de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro, mister a existência de fatos imprevisíveis, de consequências inesperadas, que causem um grande desajuste nas avenças contratuais formalizadas entre a Administração Pública e o particular. Se o fato for previsível e de consequências calculáveis, é suportado pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária, situação esta visualizada no caso concreto, ainda que considerados os justificadores apontados pela demandada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (grifo nosso)

(TJ-RS. AC: 70049150527 RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Data de Julgamento: 30/04/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2015)

Com efeito, em corroboração a todo o explanado, a Assessoria Jurídica ressaltou que:

"[...] a apuração do desequilíbrio é evidentemente complexa, razão pela qual a contratada deveria demonstrar cabalmente atual situação e ocorrência de fatos excepcionais e imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculável, o que não o fez"; (grifo nosso)

"[...] não há que se alegar fato imprevisível e inevitável, pelo contrário, a oscilação de preços no mercado é evento comum e rotineiro em nosso país";

"Cuidando-se de risco inerente a todo negócio e de variação de preço de mercado, caracterizado a denominada álea ordinária ou empresarial, que não enseja dever de recomposição de equação econômico-financeira pela administração"; (grifo nosso);

"Além disso, observa-se que a empresa não comprovou de maneira concreta e efetiva que foi atingida na relação contratual, não demonstrou a existência de nexo de causalidade, nem tão pouco juntou documentos como nota fiscal, por exemplo." (grifo nosso).

Opinando ao final, a referida Assessoria, pela INVIABILIDADE quanto ao atendimento do pleito da Contratada.

Da Decisão

Por todo o exposto e contido nos autos, em corroboração

ao quanto disposto pela Assessoria Técnico-Jurídica às fls. 22/23 e em observância aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas; atentando principalmente à indisponibilidade do interesse público esta Municipalidade, por intermédio da Autoridade máxima subscrevente, delibera neste ato, decidindo pelo INDEFERIMENTO do quanto solicitado pela Requerente, relativamente ao(s) pedido(s) de concessão de "Realinhamento econômico-financeiro" junto Ata de Registro de Preços nº 005/2021 – item 03 – café torrado em grão 1ª linha, qualidade superior, com qualidade global da bebida (qg) compreendida no intervalo maior ou igual a 6.0 pontos e menor ou igual a 7.2 pontos – referente ao Pregão Eletrônico nº 011/2021.

Encaminho os autos para as providências necessárias à comunicação, à interessada, relativamente ao quanto decidido nestes autos, informando à mesma, ainda, o prazo recursal legalmente relacionado.

Amparo, 13 de setembro de 2021

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

.....

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7879-4/2021 – PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 051/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2020.

Síntese Processual

A empresa "Usina de Laticínios Jussara S/A" pleiteia, por intermédio deste processo, a concessão de "realinhamento econômico-financeiro" junto à Ata de Registro de Preços nº 051/2020 – Pregão Eletrônico nº 072/2020, relativamente ao item 01 – leite integral longa vida.

Alega, para tanto, que "desde a assinatura deste registro de preços, alguns fatos supervenientes tem ocorrido, devido a pandemia e o cenário econômico em nosso país", fazendo menção a "aumento de preços de insumos"; alegando ao final "onerosidade excessiva", pugnando pela concessão de realinhamento econômico-financeiro junto à Ata nº 051/2020.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 16 a 18), vindo posteriormente conclusos a esta Autoridade, a qual passa a proceder à Análise, ao Processamento e ao Julgamento do feito, conforme a seguir exposto:

Análise, Processamento e Julgamento

Do Pedido de Realinhamento Econômico-Financeiro:

O Pedido da Empresa Não Comporta Acolhimento, senão vejamos:

É certo que existe a possibilidade de concessão de "realinhamento econômico –financeiro" junto a Atas de Registro de Preços e/ou Contratos.

Entretanto e para tanto a legislação aplicável à espécie é clara em relação aos requisitos autorizadores de concessão e/ou aplicação de tal instituto; requisitos dentre os quais a configuração de "imprevisibilidade" em relação a fatores inerentes à relação contratual.

Estamos a falar, portanto, de "possibilidades" legalmente previstas as quais, entretanto, estão condicionadas à ocorrência/configuração de requisitos também legalmente previstos.

Requisitos tais, entretanto, cujas ocorrências NÃO restaram comprovadas no caso em análise. Muito embora a Requerente tenha alegado supostas questões supostamente relacionadas à Pandemia pelo Covid-19, tais alegações não merecem acolhimento senão vejamos:

Primeiramente cumpre ressaltar que a Ata nº 051/2020 fora Registrada em 03/12/2020, ou seja, época em que já estavam instalados a pandemia pelo COVID-19 e eventuais problemas e/ou riscos dela advindos, dentre os quais eventuais instabilidades no que diz respeito ao mercado econômico-financeiro.

Não havendo que falar, consequentemente, em ocorrência de fatos "supervenientes" ou "imprevisíveis" ou "caso fortuito" ou de "força maior" entre outros nesse sentido, tampouco restando caracterizada, no caso em análise, a denominada "álea econômica extraordinária e extracontratual".

Ao contrário do que alega a empresa, em decorrência do registro da Ata em dezembro/2020 já restavam configurados, desde então, a previsibilidade e o verdadeiro conhecimento quanto a eventuais instabilidades de mercado inerentes e decorrentes de eventuais problemas relacionados ao momento que assola o país; estando incluídos, em tal previsibilidade, eventuais variações de preços já esperados e do conhecimento da Contratada, que assumiu os riscos relacionados.

E ante a inexistência e/ou a não configuração da alegada "superveniência" e/ou "imprevisibilidade", inexistente também a aplicabilidade da legislação apontada pela empresa, a qual é taxativa e clara quanto às hipóteses de sua incidência – não havendo que falar, no caso em análise, em "revisão de preços". Também, ante o prévio conhecimento da Contratada em relação a eventuais instabilidades de preços e eventuais riscos delas advindos, não há que falar, agora, em "onerosidade excessiva" e/ou pedido de "reequilíbrio contratual".

Ademais, há de ser ressaltado, ainda, que a Requerente fez menção à Pandemia pelo Covid-19 e supostos reflexos junto à economia do País, não demonstrando e comprovando, entretanto, efetivos reflexos junto à relação contratual administrativa ora em análise.

Não comprovou situação de efetivo(s) "desequilíbrio contratual" e/ou "atingimento" e/ou "formas de atingimento", "nexo de causalidade" e "quantificação de efeitos" sobre a execução do contrato, a ponto de restar impossível a continuidade da execução do quanto pactuado e, mais do que isso, do quanto assumido pela empresa.

Nesse sentido trago as seguintes disposições do Tribunal de Contas da União:

"Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato [...]

[...] não houve demonstração das circunstâncias excepcionais com efeitos quantificados que teriam extrapolado as condições normais de execução e prejudicado o equilíbrio global do contrato, de modo a justificar a necessidade extraordinária de realinhamento [...] - TCU. Acórdão 7/2007. Primeira Câmara. (grifo nosso)

Comprovações tais (de alegado "desequilíbrio", de eventuais efeitos provocados na composição de custos da contratação e/ou de alegado "atingimento" supostamente relacionado(s); de necessários nexo de causalidade e/ou prejuízos relacionados) que NÃO ocorreram, pelo que, juntamente com as razões já expostas, há de ser indeferido o pleito da Requerente.

Nesse sentido, dentre inúmeras trago a seguinte Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE PARA FINS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, D, LEI Nº 8.666/93. Ausência de prova acerca do desequilíbrio referido a justificar a manutenção da decisão hostilizada, ainda que sob fundamento diverso. Para efeito de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro, mister a existência de fatos imprevisíveis, de consequências inesperadas, que causem um grande desajuste nas avenças contratuais formalizadas entre a Administração Pública e o particular. Se o fato for previsível e de consequências calculáveis, é suportado pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária, situação esta visualizada no caso concreto, ainda que considerados os justificadores apontados pela demandada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (grifo nosso)

(TJ-RS. AC: 70049150527 RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Data de Julgamento: 30/04/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2015)

Em corroboração a todo o explanado, a Assessoria Jurídica ressaltou que:

"[...] no momento do registro da Ata, em 03/12/2020, já restavam configurados, desde então, a previsibilidade e o conhecimento de todos (inclusive da Contratada) quanto aos impactos provocados pela pandemia bem como às instabilidades e oscilações de valores de mercado";

"[...] a apuração de desequilíbrio é evidentemente complexa, razão pela qual a contratada deveria demonstrar cabalmente atual situação e ocorrência de fatos excepcionais e imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculável, o que não o fez";

"[...] não há que se alegar fato imprevisível e inevitável, pelo contrário, a oscilação de preços no mercado é evento comum e rotineiro em nosso país";

"Cuidando-se de risco inerente a todo negócio e de variação de preço de mercado, caracterizado a denominada álea ordinária ou empresarial, que não enseja dever de recomposição de equação econômico-financeira pela administração";

Concluindo o Parecer Jurídico de fls. 16 a 18 da seguinte forma:

"No que diz respeito a análise das alegações apresentadas pela Contratada, não se vislumbra nenhuma situação que justifique a concessão do reequilíbrio, eis que, pelo alegado, não se aduz fatos ou circunstâncias suscetíveis para tanto." (grifo nosso)

Da Decisão

Por todo o exposto e contido nos autos, em corroboração ao quanto disposto pela Assessoria Técnico-Jurídica às fls. 16 a 18 e em observância aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas; atentando principalmente à indisponibilidade do interesse público esta Municipalidade, por intermédio da Autoridade máxima subscrevente, delibera neste ato, decidindo pelo INDEFERIMENTO do quanto solicitado pela Requerente, relativamente ao pedido de concessão de "Realinhamento econômico-financeiro" junto à Ata de Registro de Preços nº 051/2020 – item 01 – leite integral longa vida - Pregão Eletrônico nº 072/2020.

Encaminho os autos para as providências necessárias à comunicação, à interessada, relativamente ao quanto decidido nestes autos, informando à mesma, ainda, o prazo recursal legalmente relacionado.

Amparo, 13 de setembro de 2021

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

À Secretaria Municipal de Saúde

Ilma. Sra. Secretária

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4955-5/2021 - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE ITEM - REFERENTE À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021.

Síntese Processual

A empresa "Valinpharma Comércio e Representações Ltda" protocolizou, por intermédio deste Processo, pedido de "cancelamento de item 52 (enoxaparina 40 mg subcutânea) registrado na Ata nº 005/2021" e/ou "liberação de compromisso"

relacionado.

Após análise quanto aos argumentos apresentados pela referida empresa e ante o não acolhimento dos mesmos, restou decidido por esta Municipalidade, às fls. 12 a 16, o INDEFERIMENTO do quanto pleiteado por aquela fornecedora.

Após ter sido regularmente notificada (fls. 19 a 21 e 40) acerca da referida decisão a empresa interpôs Recurso, o qual segue acostado às fls. 24 a 35, e a respeito do que V.Sª manifestou, às fls. 39, pelo indeferimento do mesmo (ou seja, pela manutenção da decisão de fls. 12 a 16) - tudo com base no quanto exposto pelos setores farmacêutico (fls. 06) e de Almoxarifado da Saúde (fls. 38); atentando ainda ao quanto exposto pela Assessoria Técnico-Jurídica às fls. 08/09.

Em fase recursal os autos foram novamente encaminhados à Assessoria Jurídica (fls. 42), vindo posteriormente conclusos a esta Autoridade, a qual passa a Analisar, Processar e Julgar o feito:

Análise, Processamento e Julgamento

As alegações da Recorrente versam sobre supostos problemas com fornecedores e/ou relacionados a desabastecimento, atribuindo "imprevisibilidade" e/ou "caso fortuito" e/ou "força maior" a tais supostos problemas.

Primeiramente cumpre ressaltar que a Ata nº 007/2021 foi Registrada em 06/05/2021, quando já estavam instalados a Pandemia pelo COVID-19 e eventuais complicações e/ou riscos dela advindos, dentre os quais os relacionados a indústrias de diversos segmentos, a exemplo da indústria farmacêutica.

Não constituindo justificativa, portanto, quaisquer argumentos no sentido de "imprevisibilidade" em relação a supostos "desabastecimento" e/ou "indisponibilidade".

Ao contrário, em decorrência do registro da Ata em 06/05/2021, já restavam configurados, desde então, a "previsibilidade" e o "conhecimento" quanto a instabilidades de mercado e aquelas relacionadas à indústria farmacêutica; estando incluídos, em tal previsibilidade, eventuais problemas com fornecedores, já esperados e do conhecimento da Recorrente, que assumiu os riscos relacionados.

Não havendo que falar, consequentemente, em ocorrência de fatos "supervenientes" ou "imprevisíveis" ou "caso fortuito" ou de "força maior" entre outros nesse sentido, tampouco restando caracterizada, no caso em análise, a denominada "álea econômica extraordinária e extracontratual", a autorizar o cancelamento de itens e/ou a liberação de compromisso.

Outrossim tão logo conhecedora de eventual indisponibilidade do medicamento, anteriormente ao pedido de "cancelamento de item" ou "liberação de compromisso" a Recorrente poderia ter adotado medidas em termos de planejamento e/ou logística.

Tão logo a Recorrente se deparou com eventuais dificuldades quanto à entrega do item, atentando à manutenção da saudável relação contratual; visando o cumprimento das obrigações contratadas e, principalmente, o atendimento ao interesse público, a referida empresa poderia (e ao bem da verdade deveria) – conforme muito bem pontuado pela Assessoria Jurídica às fls. 08/09 - ter solicitado junto a esta Municipalidade a troca e/ou substituição da marca do medicamento – o que, entretanto, NÃO fez, preferindo, ao contrário, pleitear o "cancelamento do item" ou a "liberação do compromisso"

Ao ser contratada pela Administração a empresa assumiu, a partir dali, a responsabilidade por executar o fornecimento do produto.

E o cancelamento do item implica em colocar toda uma coletividade em verdadeiros riscos ante a natureza do produto, diretamente relacionada à saúde, à integridade física e à VIDA das pessoas;

Outrossim o setor farmacêutico municipal, às fls. 06, prestou informações acerca da importância e imprescindibilidade do medicamente objeto da Ata nº 007/2021 (cujo cancelamento era pretendido pela empresa), esclarecendo ainda que "o desabastecimento no nosso estoque prejudicará diretamente os munícipes"; manifestando, ao final, pela improcedência do pedido da empresa.

O Almoxarifado da Saúde, às fls. 38, também manifestou pelo indeferimento do pedido da Recorrente, esclarecendo que "Considerando a extrema importância que a medicação é utilizada no tratamento de tromboses e inclusive para auxílio no tratamento durante e pós COVID-19, opinamos pelo INDEFERIMENTO, uma vez que não podemos ficar desabastecidos, e nossos estoques já se encontram zerados.".

E por fim, corroborando o quanto exposto pelas áreas técnicas relacionadas, V.Sª manifestou, às fls. 39, pela improcedência do Recurso interposto pela empresa, dispondo que "Considerando os documentos acostados nos autos, em especial as ponderações desfavoráveis exaradas pelo Departamento responsável à fls. 38, segundo o qual este medicamento de extrema importância, utilizado no tratamento de tromboses e auxílio no tratamento durante e pós COVID-19, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, manifestando-se pelo indeferimento do Recurso interposto pela empresa"

A Assessoria Técnico- Jurídica, ao tratar a respeito da matéria, opinou pela Manutenção da Decisão de fls. 12 a 16, dispondo que "[...] se é de interesse da Administração manter a decisão da Secretaria Municipal de Saúde, a qual determinou o indeferimento do recurso, poderá fazer, uma vez que, compulsando os autos, verifico que se trata de assunto relacionado à saúde pública, sendo que o Município não pode ficar desabastecido." (grifo nosso);

Cuidam, as situações relacionadas a estes autos, de questões de extrema relevância ao Município, NÃO sendo razoável, no caso em análise, a concessão de cancelamento do fornecimento, sendo inadmissível que a demanda da Municipalidade e o interesse público (mais ainda, a SAÚDE PÚBLICA) sejam submetidos a qualquer prejuízo em

decorrência do não fornecimento.

Do contrário estaríamos diante de verdadeira afronta aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas e, mais ainda, verdadeira afronta às garantias fundamentais, dentre as quais o direito à vida das pessoas.

Em análise a todo quanto contido neste processo faço minhas as palavras do Setor Farmacêutico Municipal, do Almoxarifado da Saúde, de V.Sª e da Assessoria Técnico-Jurídica, corroborando todo o quanto lá exposto.

Atentando aos princípios que regem a espécie, mormente o princípio da indisponibilidade do interesse público, de rigor a MANUTENÇÃO da decisão de fls. 12 a 16.

Da Decisão

Recebo o recurso interposto neste processo e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a Decisão proferida em fls. 12 a 16, relativamente ao INDEFERIMENTO do pedido da Recorrente de "cancelamento de item 52 (enoxaparina 40 mg subcutânea) junto à Ata de Registro de Preços nº 007/2021."

Encaminho os autos para ciência e providências necessárias quanto à comunicação, à interessada, acerca do quanto aqui decidido.

Amparo, 09 de setembro de 2021

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

INSTRUMENTO Nº 151/2021

Autorizado no Processo Administrativo nº 8786-2/2020

TERMO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS POR TEMPO DETERMINADO, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO E SR(A). DIOGO PIRES DE LIMA, PARA EXERCER A FUNÇÃO TEMPORÁRIA de Professor de Educação Básica I - Art. 37, IX, C.F

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

LICITAÇÃO: Processo nº 6050-3/2021 – ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Amparo/SP – MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 058/2021 – ORDEM DE COMPRA: 816800801002021OC00064, 816800801002021OC00065 e 816800801002021OC00066 – OBJETO: Constituição de sistema de Registro de Preços para eventual aquisição futura de luvas de procedimentos descartáveis, álcool em gel, álcool líquido 70º, papel toalha e sabonete líquido para atender as Unidades Escolares do Município de Amparo/SP, conforme Edital e Anexos. – HOMOLOGAÇÃO: Em razão do constante nos autos e com base nas Leis Federal 8.666/93 e suas alterações e 10.520/02 e Lei Federal nº 4.320/64, e em especial a manifestação do Pregoeiro e Grupo de Apoio, constante neste processo, que acolho, HOMOLOGO os itens da licitação em referência a favor das empresas:

- MATHIAS & CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.391.031/0001-65, Item 1 "ALCOOL - FRASCO DE 1 LITRO" com valor unitário de R$ 4,92 (quatro reais e noventa e dois centavos).

- LUCIPHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ 05.076.414/0001-18, itens: Item 2 "ALCOOL EM GEL - GALÃO DE 5 LITROS" com valor unitário de R$ 25,80 (vinte e cinco reais e oitenta centavos); Item 4 "SABONETE LIQUIDO GL 05 LT" com valor unitário de R$ 14,00 (catorze reais).

- ALYSSON CARDOSO FERREIRA – ME, inscrita no CNPJ 15.496.374/0001-17, item 3 "PAPEL TOALHA" com valor unitário de R$ 18,98 (dezoito reais e noventa e oito centavos).

- VOLPI DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA, inscrita no CNPJ 64.533.797/0001-75, itens: Item 1 "LUVA DE PROCEDIMENTO TAMANHO G" com valor unitário de R$ 23,78 (vinte e três reais e setenta e oito centavos); Item 2 "LUVA DE PROCEDIMENTO TAMANHO M" com valor unitário de R$ 23,52 (vinte e três reais e cinquenta e dois centavos); Item 3 " LUVA DE PROCEDIMENTO TAMANHO P" com valor unitário de R$ 25,44 (vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

- C.B.S. MEDICO CIENTIFICA S/A, inscrita no CNPJ 48.791.685/0001-68, Item 1 "LUVA DE VINIL TAMANHO M SEM TALCO" com valor unitário de R$ 16,87 (dezesseis reais e oitenta e sete centavos).

Totalizando assim R$ 462.778,80 (quatrocentos e sessenta e dois mil setecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

Observadas as cautelas legais, AUTORIZO a aquisição e despesas.

Publique-se.

Amparo, 14 de setembro de 2021.

Carlos Alberto Martins

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

LICITAÇÃO: Processo nº 6050-3/2021 – ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Amparo/SP – MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 058/2021 – ORDEM DE COMPRA: 816800801002021OC00064, 816800801002021OC00065 e 816800801002021OC00066 – OBJETO: Constituição de sistema de Registro de Preços para eventual aquisição futura de luvas de procedimentos descartáveis, álcool em gel, álcool líquido 70º, papel toalha e sabonete líquido para atender as Unidades Escolares do Município de Amparo/SP, conforme Edital e Anexos. – PARECER DO PREGOEIRO: Senhor Prefeito, no dia primeiro do mês de setembro de dois mil e vinte e um às nove horas, reuniram-se na sala de licitações este Pregoeiro e seu Grupo de Apoio formado por: Jeferson Siqueira e Silva, Márcia Regina Quinalli Braggiato e Victória Cardoso de Oliveira para a abertura da sessão pública do supracitado certame no sistema Bolsa Eletrônica de Compras-BECSP.

A presente licitação contempla três Ordens de Compra:

816800801002021OC00064, 816800801002021OC00065 e 816800801002021OC00066.

Após a fase de classificação das propostas, passou-se para a fase de lances através do sistema.

Referente a Ordem de Compra 816800801002021OC00064:

A empresa Mathias & Camargo Comércio de Produtos de Limpeza LTDA atingiu o melhor preço para o item 1.

A empresa MR Licitações LTDA atingiu o melhor preço para os itens 2, 3 e 4, porém, após aberto o prazo de duas horas para envio da documentação de habilitação, não apresentou a documentação necessária, acarretando assim em sua inabilitação e consequentemente a convocação das segundas colocadas, Lucipharma Indústria Farmacêutica LTDA nos itens 2, 4 e Alysson Cardoso Ferreira - ME no item 3.

Referente a Ordem de Compra 816800801002021OC00065:

A empresa Volpi Distribuidora de Drogas LTDA atingiu o melhor valor para os itens 1, 2 e 3.

Referente a Ordem de Compra 816800801002021OC00066:

A empresa Biofac Indústria, Comércio e Representação LTDA atingiu o melhor valor para o Item 1, porém, após aberto o prazo de duas horas para envio da documentação de habilitação, não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, acarretando assim em sua inabilitação e consequentemente a convocação da segunda colocada, C.B.S Médico Científica S/A.

Encerrada a fase de lances e negociação e aberto o prazo de duas horas para envio da documentação de habilitação, a empresas Alysson Cardoso Ferreira - ME apresentou Proposta, Atestado de Capacidade Técnica e Anexos IV e V em cópia simples.

A empresa Mathias & Camargo Comércio de Produtos de Limpeza apresentou Proposta, Atestado de Capacidade Técnica e Anexos IV e V em cópia simples.

A empresa C.B.S Médico Científica S/A apresentou Atestado de Capacidade Técnica em cópia simples.

Posto isto, este pregoeiro abriu o prazo de dois dias para envio das documentações necessárias, em via original ou cópia autenticada, as três empresas atenderam tempestivamente.

Não houve manifestação quanto a intenção de interposição de recursos, desta maneira, concluída a tramitação legal do processo licitatório, o Pregoeiro ADJUDICOU os itens da referida licitação conforme segue:

- MATHIAS & CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.391.031/0001-65 é vencedora do Item 1 “ALCOOL - FRASCO DE 1 LITRO” com valor unitário de R$ 4,92 (quatro reais e noventa e dois centavos).

- LUCIPHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ 05.076.414/0001-18 é vencedora dos itens: Item 2 “ALCOOL EM GEL - GALÃO DE 5 LITROS” com valor unitário de R$ 25,80 (vinte e cinco reais e oitenta centavos); Item 4 “SABONETE LIQUIDO GL 05 LT” com valor unitário de R$ 14,00 (catorze reais).

- ALYSSON CARDOSO FERREIRA – ME, inscrita no CNPJ 15.496.374/0001-17 é vencedora do item 3 “PAPEL TOALHA” com valor unitário de R$ 18,98 (dezoito reais e noventa e oito centavos).

- VOLPI DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA, inscrita no CNPJ 64.533.797/0001-75 é vencedora dos itens: Item 1 “LUVA DE PROCEDIMENTO TAMANHO G” com valor unitário de R$ 23,78 (vinte e três reais e setenta e oito centavos); Item 2 “LUVA DE PROCEDIMENTO TAMANHO M” com valor unitário de R$ 23,52 (vinte e três reais e cinquenta e dois centavos); Item 3 “ LUVA DE PROCEDIMENTO TAMANHO P” com valor unitário de R$ 25,44 (vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

- C.B.S. MEDICO CIENTIFICA S/A, inscrita no CNPJ 48.791.685/0001-68 é vencedora do Item 1 “LUVA DE VINIL TAMANHO M SEM TALCO” com valor unitário de R$ 16,87 (dezesseis reais e oitenta e sete centavos).

Totalizando assim R$ 462.778,80 (quatrocentos e sessenta e dois mil setecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

Posto isso, submeto a peça em tela à apreciação da autoridade competente no intento do seu despacho decisório, salientando que foram seguidos todos os procedimentos legais e obedecidos todos os princípios basilares da licitação pública.

É o parecer.

Publique-se.

Amparo, 14 de setembro de 2021.

Matheus Canteiro Silva

PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

LICITAÇÃO: Processo nº 4378-0/2021 – ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Amparo/SP – MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 064/2021 – ORDEM DE COMPRA: 816800801002021OC00060 – OBJETO: Constituição de sistema de Registro de Preços para eventual aquisição e instalação futura de academias ao ar livre adaptadas para pessoas com deficiência e playgrounds, conforme Edital e Anexos. – HOMOLOGAÇÃO: Em razão do constante nos autos e com base nas Leis Federal 8.666/93 e suas alterações e 10.520/02 e Lei Federal nº 4.320/64, e em especial a manifestação do Pregoeiro e Grupo de Apoio, constante neste processo, que acolho, HOMOLOGO os itens da licitação em referência a favor das empresas:

- MG COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 18.108.624/0001-92, itens:

Item 01 “APARELHO ABDOMINAL INDIVIDUAL” com valor unitário de R$ 1.001,00 (mil e um reais);

Item 02 “APARELHO DE ROTAÇÃO VERTICAL COM DUPLO DIAGONAL” com valor unitário de R$ 901,35

(novecentos e um reais e trinta e cinco centavos);

- DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.135.430/0001-95, itens:

Item 03 "APARELHO ELIPTICO MECÂNICO INDIVIDUAL" com valor unitário de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

Item 04 "APARELHO PEITORAL COM PUXADOR ARTICULAÇÃO SUPERIOR" com valor unitário de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

Item 05 "BALANÇO PARA CADEIRANTE" com valor unitário de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais);

Item 06 "API - MULTIINFANTIL COM 5 FUNÇÕES" com valor unitário de R$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais).

Observadas as cautelas legais, AUTORIZO a aquisição e despesas.

Publique-se.

Amparo, 16 de setembro de 2021.

Carlos Alberto Martins

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

LICITAÇÃO: Processo nº 6050-3/2021 – ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Amparo/SP – MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 058/2021 – ORDEM DE COMPRA: 816800801002021OC00064, 816800801002021OC00065 e 816800801002021OC00066 – OBJETO: Constituição de sistema de Registro de Preços para eventual aquisição futura de luvas de procedimentos descartáveis, álcool em gel, álcool líquido 70º, papel toalha e sabonete líquido para atender as Unidades Escolares do Município de Amparo/SP, conforme Edital e Anexos. – PARECER DO PREGOEIRO: Senhor Prefeito, aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um às nove horas, reuniram-se na sala de licitações este Pregoeiro e seu Grupo de Apoio formado por: Jeferson Siqueira e Silva, Victória Cardoso de Oliveira e Giulia Gabriele Pinheiro Cassiani para a abertura da sessão pública do supracitado certame no sistema Bolsa Eletrônica de Compras-BECSP.

Iniciou-se a fase de classificação das propostas e logo em seguida foi passado para a fase de lances com as empresas através do sistema.

Após a fase de lances e negociação, foi aberto o prazo de 2 horas para envio da documentação de habilitação, as empresas MG Comercial Eireli e Delva Fabricação de Peças em Metais LTDA apresentaram tempestivamente todas as documentações com as devidas autenticações.

Não houve manifestação quanto a intenção de interposição de recursos, desta maneira, concluída a tramitação legal do processo licitatório, o Pregoeiro ADJUDICOU os itens da referida licitação conforme segue:

- MG COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 18.108.624/0001-92 é vencedora dos itens:

Item 01 "APARELHO ABDOMINAL INDIVIDUAL" com valor unitário de R$ 1.001,00 (mil e um reais);

Item 02 "APARELHO DE ROTAÇÃO VERTICAL COM DUPLO DIAGONAL" com valor unitário de R$ 901,35 (novecentos e um reais e trinta e cinco centavos);

- DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.135.430/0001-95 é vencedora dos itens:

Item 03 "APARELHO ELIPTICO MECÂNICO INDIVIDUAL" com valor unitário de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

Item 04 "APARELHO PEITORAL COM PUXADOR ARTICULAÇÃO SUPERIOR" com valor unitário de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

Item 05 "BALANÇO PARA CADEIRANTE" com valor unitário de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais);

Item 06 "API - MULTIINFANTIL COM 5 FUNÇÕES" com valor unitário de R$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais).

Totalizando assim R$ 143.823,50 (cento e quarenta e três mil oitocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), gerando assim uma economia de R$ 127.052,50 (cento e vinte e sete mil cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) tendo em vista o preço referencial do processo.

Posto isso, submeto a peça em tela à apreciação da autoridade competente no intento do seu despacho decisório, salientando que foram seguidos todos os procedimentos legais e obedecidos todos os princípios basilares da licitação pública.

É o parecer.

Publique-se.

Amparo, 16 de setembro de 2021.

Matheus Canteiro Silva

PREGOEIRO

Secretaria Municipal de Esporte, Recreação, Lazer e Eventos

Amparo, 22 de Setembro de 2021
CHAMADA PÚBLICA Nº02/2021 - SMERLE

O Município de Amparo, através da Secretária de Esporte, Recreação, Lazer e Eventos torna público o período para manifestação de empresas interessadas em patrocinar projetos para grafitar duas pistas de Skate e Bike no município de Amparo, sendo a primeira localizada na AV: Ayrton Senna S/N no Bairro do Modelo e a segunda localizada na AV: Dr Carlos Burgos S/N Bairro do centro.

A empresa interessada deve manifestar interesse em ser patrocinadora até o dia 13/10/2021 pelo e-mail erodrigo@amparo.sp.gov.br sob a SIGLA – PATROCINIO PISTA DE SKATE E BIKE, no e-mail deve constar nome do responsável, bem como telefones para contato e uma cópia do cartão de CNPJ da empresa.

Será apresentado as empresas interessadas todos os

projetos previamente cadastrados através do chamamento público Nº01/2021 para que sejam selecionados.

No momento da seleção será apresentado a empresa apenas o croqui com os desenhos e projetos bem como os valores apresentados pelo artista para que a empresa veja a viabilidade financeira. O nome do artista só será revelado ao final da seleção.

A empresa que for a patrocinadora terá direito a afixar uma placa com sua logomarca no tamanho de 0,70 x 0,50 na pista de Skate e Bike que veio a patrocinar por um período de 1 ano a contar da entrega da obra em local estipulado pela Secretária Municipal de Esporte, Recreação, Lazer e Eventos.

Na placa deverá constar os dizeres “Empresa amiga do esporte”, bem como o logotipo da Prefeitura municipal de Amparo em tamanho pequeno no canto inferior direito.

Ficará a cargo da empresa a confecção da placa em material resistente que possa ser afixado em cano metálico com sua logomarca.

Após selecionado o projeto a empresa terá um período de até 10 dias para realizar o pagamento parcial do projeto através das Notas fiscais apresentadas diretamente pelo artista a empresa referente aos materiais para execução da obra, para que o mesmo possa iniciar os trabalhos, após a entrega do trabalho a empresa fará o pagamento do valor restante em até 15 dias.

Poderá ser exigido da empresa outros dados, ou documentos para a formalização de um contrato, onde a mesma se prontifica caso solicitada a entregar tais documentações para cadastramento.

A empresa patrocinadora poderá divulgar em suas publicidades Fotos, Vídeos ou até mesmo entrevistas feitas com o artista que veio a ser o comtemplado pela mesma.

Atenciosamente

LUCIANO ANTONACCI

Secretário Municipal de Esporte, Recreação, Lazer e Evento

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE AMPARO

14 de setembro de 2021, início às 18h28 e término às 19h45.

LOCAL: Google Meet, através do link: https://meet.google.com/mdx-ptzx-srm.

Presentes:

Representantes do Poder Público: Carlos Eduardo Mazzetto (Membro Titular – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano); Gabriel Laércio de Lima (Membro Titular – Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento); Paulo Roberto Fernandes da Silva (Membro Titular – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo).

Representantes da iniciativa privada: Cláudia Aparecida Martins (Membro Titular – Associação Comercial e Empresarial de Amparo); Fábio Luis do Nascimento (Membro Titular – Sindicato Rural de Amparo); Jorge Luis Benedetti (Membro Titular – Comunicação e Marketing Turístico); Luciane Alvares Gardin (Membro Titular – Empresas Especializadas nos Segmentos Turísticos); Marcus Antonio Camolezi Junior (Membro Suplente – Restaurantes, Bares e Similares); Maria José Jeremias Guarizzo (Membro Titular – Agências de Viagens); Mário Acácio Ancona (Membro Titular – Meios de Hospedagem); Paulo José Matta de Rezende Filho (Membro Titular – Restaurantes, Bares e Similares); Sylvio Rafael de Campos Corrêa Machado Almeida (Membro Suplente – Empresas Especializadas nos Segmentos Turísticos); Wilson Barreto dos Santos (Membro Titular – Associação de Artesãos e Quituteiros).

Convidados presentes: Matheus Espedito Fructuoso, Diretor de Projetos e Parcerias da Secretaria Municipal de Governo, convidado a secretariar esta reunião e a redigir a sua respectiva ata.

No 14º (décimo quarto) dia de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um) decorreu a partir das 18h28 (dezoito horas e vinte e oito minutos) a reunião ordinária do mês de setembro do CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE AMPARO – doravante grafado como COMTUR ou CONSELHO. Inicialmente, averiguou-se, como apregoa o Regimento Interno deste CONSELHO, que para a abertura dos trabalhos havia quórum suficiente, atestando a legalidade dessa sessão. Tendo havido a dissolução da atual Diretoria, por força das ocorrências e deliberações transcritas à reunião anterior, do dia 10 (dez) de agosto do corrente ano, da qual se lavrou respectiva ata; naquele momento, a saber, o então Presidente, senhor Wilson Barreto dos Santos, foi destituído do cargo por desenquadramento dos termos regimentais deste CONSELHO – como interpretaram os membros votantes à época – e os então Vice-Presidente e Secretário Geral, respectivamente, senhor Sergio dos Santos Igreja e senhor Delcio Barros Briozo, pediram o desligamento das cadeiras representadas no COMTUR. Assim sendo, como não havia Diretoria formalmente constituída, solicitou-se à senhora Maria José Jeremias Guarizzo (Kate), tida como a representante mais antiga ainda em exercício neste colegiado, que conduzisse a referida sessão, conforme estabelecido no Regimento Interno do COMTUR; no entanto, por problemas de conexão com a rede de internet, não foi possível que assim se sucedesse. Consequentemente, por aclamação geral, o senhor Sylvio foi eleito para dar sequência às atividades ordinárias, excepcionalmente nesta circunstância, sobretudo quanto à condução da eleição da nova Diretoria. Pedindo a palavra, o senhor Wilson explanou sobre a sua ausência nas reuniões anteriores, justificando que esteve enfrentando contratempos de ordem pessoal; informou ainda que estes impedimentos já estavam sanados e que poderia voltar a participar mais ativamente do CONSELHO. Como forma de situação, o

senhor Sylvio contextualizou os últimos acontecimentos, esclarecendo que as ausências injustificadas e a interrupção de qualquer comunicação por parte do senhor Wilson ensejaram a aprovação de sua destituição do cargo de Presidente. Às 18h36 (dezoito horas e trinta e seis minutos), os membros autorizaram a gravação desta sessão. Após, o senhor Sylvio questionou aos comparecentes se havia a necessidade da leitura prévia das competências e prerrogativas dos cargos em disputa; não havendo manifestação contrária, considerou aberto o período para candidatura dos interessados em integrar a nova Diretoria. Constituída chapa única, inscrita na pessoa dos senhores Paulo José Matta de Rezende Filho e Fábio Luis do Nascimento, respectivamente, pleiteantes aos cargos de Presidente e Vice-Presidente do COMTUR, passou-se à sabatina dos conselheiros. Grifa-se, quanto ao cargo de Secretário Geral, que não houve manifestação de interesse. A senhora Claudia indagou se o candidato, caso viesse a se tornar Presidente, estaria disponível para cumprir os atos institucionais intrínsecos à função ocupada; o senhor Paulo José assentiu e logo em seguida defendeu que as reuniões deveriam voltar ao formato presencial, passando a ser sediadas no Paço Municipal “Prefeito Carlos Piffer”; a isso o senhor Sylvio complementou que já havia participado de reuniões do CONSELHO que eram realizadas em formato de rodízio, circulando entre os espaços pertencentes aos múltiplos segmentos turísticos aqui representados e que a mesma iniciativa poderia voltar a ser adotada. Às 18h59 (dezoito horas e cinquenta e nove minutos), o senhor Sylvio realizou a leitura das atribuições do Presidente. E às 19h16 (dezenove horas e dezesseis minutos), por UNANIMIDADE entre os presentes, a chapa única foi eleita, Frisa-se, a pedido, a ressalva ao voto favorável dado pelo senhor Wilson, que embora tivesse apreciado a indicação dos pleiteantes, não achava pertinente a aprovação de uma Diretoria sem a definição de um Secretário Geral, o que, em sua visão, comprometeria a condução dos trabalhos. Havendo sido convidado a ocupar a vaga de Secretário Geral, o senhor Sylvio declinou, argumentando não ser possível arcar com a responsabilidade neste momento. O senhor Paulo Fernandes, enquanto Secretário Municipal de Cultura e Turismo, ficou incumbido de avaliar a possibilidade da contratação de um estagiário que pudesse atender a demanda do CONSELHO. Por aquiescência geral, definiu-se que uma próxima reunião seria marcada, em caráter extraordinário, para a discussão da emissão de uma Errata à ata que aprovou os objetos a serem custeados com o recurso do DADETUR, como requereu o Conselho de Orientação e Controle – COC, ficando programada para o próximo dia 21 (vinte e um) de setembro do vigente ano, no horário das 18h30 (dezoito horas e trinta minutos), no Paço Municipal “Prefeito Carlos Piffer”. A senhora Maria José Jeremias Guarizzo solicitou à Municipalidade que toda estrada rural que for pavimentada e/ou em que ocorram melhorias, sempre esteja previsto local para as ciclofaixas, de modo a atender ciclistas e pedestres. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada por mim, Matheus Espedito Fructuoso, a presente Ata, com a plena concordância de todos os presentes acima nominados e abaixo referenciados.

Paulo José Matta de Rezende Filho

Presidente COMTUR

Restaurantes, Bares e Similares

Fábio Luis do Nascimento

Vice-Presidente COMTUR

Sindicato Rural de Amparo

Paulo Roberto Fernandes da Silva

Membro Titular

Sec. Mun. de Cultura e Turismo

Gabriel Laércio de Lima

Membro Titular

Sec. Mun. de Fazenda e Orçamento

Carlos Eduardo Mazzetto

Membro Titular

Sec. Mun. de Desenvolvimento Urbano

Cláudia Aparecida Martins

Membro Titular

Associação Comercial e Empresarial de Amparo

Wilson Barreto Santos

Membro Titular

Associação dos Artesãos e Quituteiros de Amparo

Mário Acácio Ancona

Membro Titular

Meios de Hospedagem

Jorge Luis Benedetti

Membro Titular

Comunicação e Marketing Turístico

Maria José Jeremias Guarizzo

Membro Titular

Agências de Viagens

Marcus Antonio Camolezi Junior

Membro Suplente

Restaurantes, Bares e Similares

Luciane Alvares Gardin

Membro Titular

Empresas Especializadas nos Segmentos Turísticos

Sylvio Rafael de C. C. Machado Almeida

Membro Suplente

Empresas Especializadas nos Segmentos Turísticos

Matheus Espedito Fructuoso

Secretário ad hoc

Sec. Mun. de Governo

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE AMPARO

21 de setembro de 2021, início às 18h33 e término às 20h02.

LOCAL: Sala de Licitações do Paço Municipal da Prefeitura Municipal de Amparo, sito a Avenida Bernardino de Campos, 705 – Centro, na cidade de Amparo/SP.

Presentes:

Representantes do Poder Público: Carlos Eduardo Mazzetto (Membro Titular – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano); Gisele Ramalho Valentini (Membro Suplente – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo); Paulo Roberto Fernandes da Silva (Membro Titular – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo).

Representantes da iniciativa privada: Cláudia Aparecida Martins (Membro Titular – Associação Comercial e Empresarial de Amparo); Fábio Luis do Nascimento (Membro Titular – Sindicato Rural de Amparo/ Vice-Presidente do COMTUR); Jorge Luis Benedetti (Membro Titular – Comunicação e Marketing Turístico); Luciane Alvares Gardin (Membro Titular – Empresas Especializadas nos Segmentos Turísticos); Marcus Antonio Camolezi Junior (Membro Suplente – Restaurantes, Bares e Similares); Maria José Jeremias Guarizzo (Membro Titular – Agências de Viagens); Paulo José Matta de Rezende Filho (Membro Titular – Restaurantes, Bares e Similares/ Presidente do COMTUR); Sylvio Rafael de Campos Corrêa Machado Almeida (Membro Suplente – Empresas Especializadas nos Segmentos Turísticos).

Convidados presentes: Matheus Espedito Fructuoso, Diretor de Projetos e Parcerias da Secretaria Municipal de Governo, convidado a secretariar esta reunião e a redigir a sua respectiva ata; Gisela Maura de Aguiar Moraes, Assessora da Secretaria Municipal de Governo.

No 21º (vigésimo primeiro) dia de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um) decorreu a partir das 18h33 (dezoito horas e trinta e três minutos) a reunião extraordinária do CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE AMPARO – doravante grafado como COMTUR ou CONSELHO. Inicialmente, o Presidente averiguou, como apregoa o Regimento Interno deste CONSELHO, que para a abertura dos trabalhos havia quórum suficiente, atestando a legalidade dessa sessão. Tendo em vista a observação do Conselho de Orientação e Controle – COC, este colegiado constituiu frente unânime para emitir uma ERRATA à ata da reunião extraordinária do COMTUR, datada a 29 (vinte e nove) de março de 2021 (dois mil e vinte e um), e publicada em Jornal Oficial do Município, no dia 31 (trinta e um) de março de 2021 (dois mil e vinte e um), edição nº 1111, ano XVI, pp. 2-3, de forma a que à ata original, logo após a exposição dos objetos aprovados, e em complementaridade ao primeiro grifo, acrescente-se um segundo grifo, no seguinte teor: “Grifa-se, sob aquiescência geral, que os membros comparecentes foram devidamente informados sobre os 06 (seis) critérios exigidos pelo COC para pleito dos recursos DADETUR, como estabelecido em sua 206ª reunião, a saber: 1. Capacidade para manter, incrementar ou requalificar o fluxo turístico; 2. Associação com atrativo turístico do município; 3. Importância na estratégia de desenvolvimento econômico e social para o município; 4. Consistência entre os objetivos do projeto e as possibilidades de estruturação do destino; 5. Aderência às práticas preconizadas nos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS); e 6. Contribuição para o processo de desenvolvimento regional, tendo os membros observado que no Plano de Aplicação apresentado todos os objetos, da alínea (a) à (i), ofereciam justificativas aos critérios exigidos”. Sendo assim, após a emissão da errata, os conselheiros discutiram a priorização dos seguintes objetos, a serem aplicados através dos recursos DADETUR, neste exercício de 2021 (dois mil e vinte e um): (1) PARQUE MUNICIPAL DE AMPARO 5ª ETAPA; (2) REVITALIZAÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL E IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA PEDAGÓGICA DE GASTRONOMIA; (3) INTEGRAÇÃO DA PONTE VECCHIO COM O CENTRO HISTÓRICO DE AMPARO E COM O PARQUE LINEAR "ÁGUAS DO CAMANDOCAIA"; e (4) REVITALIZAÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO DR. PAULINO RECH, COM IMPLANTAÇÃO DO MUSEU DA SAÚDE - 1ª ETAPA. E às 20h02 (vinte horas e dois minutos), por UNANIMIDADE entre os presentes, a iniciativa foi aprovada em integralidade. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada por mim, Matheus Espedito Fructuoso, a presente Ata, com a plena concordância de todos os presentes acima nominados e abaixo referenciados.

Paulo José Matta de Rezende Filho

Presidente COMTUR

Restaurantes, Bares e Similares

Fábio Luis do Nascimento

Vice-Presidente COMTUR

Sindicato Rural de Amparo

Paulo Roberto Fernandes da Silva

Membro Titular

Sec. Mun. de Cultura e Turismo

Gisele Ramalho Valentini

Membro Suplente

Sec. Mun. de Cultura e Turismo

Carlos Eduardo Mazzetto

Membro Titular

Sec. Mun. de Desenvolvimento Urbano

Cláudia Aparecida Martins

Membro Titular

Associação Comercial e Empresarial de Amparo

Sylvio Rafael de C. C. Machado Almeida

Membro Suplente

Empresas Especializadas nos Segmentos Turísticos

Jorge Luis Benedetti

Membro Titular

Comunicação e Marketing Turístico

Maria José Jeremias Guarizzo

Membro Titular

Agências de Viagens

Marcus Antonio Camolezi Junior

Membro Suplente

Restaurantes, Bares e Similares

Luciane Alvares Gardin

Membro Titular

Empresas Especializadas nos Segmentos Turísticos

Matheus Espedito Fructuoso

Secretário ad hoc

Sec. Mun. de Governo

SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
SAAE
Comunicado

O SAAE informa aos seus usuário que estará realizando sem custos, trocas preventiva de hidrômetros no município de Amparo, através da empresa contratada “Propulsão Serviços Especializados em Medição, Corte e Religação de Energia Elétrica, Água e Gás LTDA”, através do contrato n° 22/2021, visando garantir melhor eficiência aos aparelhos.

Informamos ainda que os funcionários estarão uniformizados e identificados com crachá

Alexandro Natali

Diretor de Finanças

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

Criada pela Lei Nº 4.101/2020
PAÇO MUNICIPAL “Prefeito Carlos Piffer
Avenida Bernardino de Campos nº 705 - Centro
CEP: 13900-400 - Tel.: (19) 3807-9300
emai: jornaloficial@amparo.sp.gov.br - site: www.amparo.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Governo
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

PREGÃO Nº 16/2021 (ELETRONICO)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002764/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE, SACOS DE LIXO E AFINS PARA REPOSIÇÃO DO ALMOXARIFADO DO SAAE DE AMPARO/SP, PELO PERIODO ESTIMADO DE 06 (SEIS) MESES, CONFORME EDITAL E ANEXOS.

ATA DE REUNIÃO DE ANALISE DA DOCUMENTAÇÃO LICITATÓRIA E AMOSTRAS

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano corrente de **dois mil e vinte e um** às 09h30m, reuniram-se na sala de reuniões da Autarquia, o Pregoeiro e os membros da equipe de apoio designados para o processo em tela, para fins de deliberar detida analise quanto à **DOCUMENTAÇÃO LICITATÓRIA INTEGRAL** e **AMOSTRAS** entregues tempestivamente pela empresa: **ANA VALÉRIA TONELOTTO – EPP.**

MANIFESTAÇÃO QUANTO A DOCUMENTAÇÃO LICITATÓRIA
Após análise de toda a documentação licitatória a empresa licitante encontra-se em situação **REGULAR**, portanto **HABILITADA** a prosseguir no presente certame, destacando que o SAAE AMPARO verificará periodicamente onde couber, nos termos do Edital, a **MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA**, para fins da boa execução da(s) futura(s) ata de registro de preço(s) a ser(em) firmada(s), sob pena de aplicabilidade das penalidades previstas em lei.

MANIFESTAÇÃO QUANTO ANALISE DAS AMOSTRAS
Após análise das amostras apresentadas ao SAAE AMPARO, pautando-se pelos parâmetros estabelecidos em edital, temos a constar resumidamente que as mesmas foram APROVADAS, com exceção do item 08, conforme relatório completo de análise das amostras acostado a este documento. *Desta feita, o pregoeiro, efetuará, no que couber, em especial ao item reprovado, os procedimentos constantes do item 8.11.2.1 alínea "c" do Edital*, devidamente precedida de notificação à(s) licitante(s) remanescente(s), bem como veiculação do ato em imprensa oficial.

Em ato continuo, e conforme o **ITEM 13.4 DO EDITAL,** disponibilizar-se-á em sua **INTEGRA** a **DOCUMENTAÇÃO LICITATÓRIA** bem como **RELATÓRIO DE ANALISE DAS AMOSTRAS**, da empresa vencedora supracitada (vide sitio eletrônico da Autarquia www.saaeamparo.sp.gov.br e portal de licitações http://pregaoeletronico.cebi.com.br) para vistas aos interessados, abrindo-se o prazo recursal de 3 (três) dias uteis para interposição de recurso/razões nos termos da lei Federal nº 8.666/93 em face das decisões emitidas por este documento, com a respectiva publicação deste na Imprensa oficial do Estado de SP e/ou no Jornal Oficial do Município de Amparo/SP **iniciando-se o prazo em 23/09/2021 e encerrando-se em 27/09/2021.**

Sem mais, Amparo, 22 de setembro de 2021.

TAUAN TEDESCHI BUZO
Pregoeiro

LICITAÇÃO: Processo nº 003381/2021 – **ÓRGÃO:** Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo/SP. **MODALIDADE:** Pregão nº 19/2021 – Eletrônico. **OBJETO:** Aquisição de materiais hidráulicos, tubos pvc e galvanizados para reposição de estoque do almoxarifado, sendo para entrega única, conforme edital e anexos. **PARECER DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO**: Após toda a celeridade processual, em especial à fase externa da presente licitação, efetuaram credenciamento e enviara proposta(s) ao sistema online do Pregão Eletrônico as empresas:

LICITANTES PARTICIPANTES			
CPF/CNPJ	Razão social	E-mail	LC 123/06
63.017.784/0001-80	J. E. MATERIAIS PARA SANEAMENTO E CONSTUÇÃO EIRELI - EPP	jebraga128@yahoo.com.br	Sim
31.795.006/0001-26	GRUDA E FIXA COMÉRCIO DE FERRAGENS EIRELI	contato@grudaefixa.com.br	Sim
34.823.982/0001-33	PIPEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXÕES	PIPEPLAST@PIPEPLAST.COM.BR	Sim

Após a aceitabilidade da proposta inicial, transcorrida e encerrada a rodada de lances e fase de negociação, foram consideradas como preliminares vencedoras do certame as empresas **J. E. MATERIAIS PARA SANEAMENTO E CONSTUÇÃO EIRELI – EPP**, **GRUDA E FIXA COMÉRCIO DE FERRAGENS EIRELI** e **PIPEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXÕES**. Ato continuo, e ao final da sessão de processamento, a empresa supracitada, detentora do **MENOR PREÇO** foi então convocada para apresentação/envio da documentação licitatória integral do certame, nos termos do item 8.11.1 do Edital, iniciando-se o prazo em 01/09/2021 e encerrando-se em 10/09/2021. Devidamente recebidas de forma tempestiva, procedeu-se em 13/09/2021 respectiva análise e deliberação da documentação integral, registradas na **ATA DE REUNIÃO DE ANALISE DA DOCUMENTAÇÃO LICITATÓRIA,** restando as presentes documentações das empresas como **REGULARES**. Assim sendo, nos termos do **ITEM 13.4 DO EDITAL,** disponibilizou-se em sua **INTEGRA** a **DOCUMENTAÇÃO LICITATÓRIA** da empresa vencedora qualificada acima no sitio eletrônico da Autarquia www.saaeamparo.sp.gov.br e no portal de licitações http://pregaoeletronico.cebi.com.br para vistas à interessados, abrindo-se o prazo recursal de 3 (três) dias uteis para interposição de recurso/razões nos termos da lei Federal nº 8.666/93 em face da decisão exarada no parágrafo anterior, com a respectiva publicação no Jornal Oficial do Município de Amparo/SP iniciando-se o prazo em 14/09/2021 e encerrando-se em 16/09/2021. Decorrido o prazo recursal exposto acima, e sem quaisquer manifestações em contrário, o Pregoeiro então neste ato **ADJUDICA** o objeto às respectivas empresas, conforme seguem:

J. E. MATERIAIS PARA SANEAMENTO E CONSTUÇÃO EIRELI - EPP			
Item 12 - TUBO PVC/PBA 60MM. PN 1,00 MPA CLASSE 20 NBR 5647 COM JUNTA ELASTICA INTEGRADA (JEI) EM BARRAS DE 6 MTS/ANEIS (MTS)			
Quantidade	90,00	Unidade de medida	METROS
Valor de referência	R$ 42,63	Valor de referência total	R$ 3.836,70
Valor de proposta unitário	R$ 29,90	Valor de proposta total	R$ 2.691,00
Valor final unitário	R$ 25,48	Valor final total	R$ 2.293,20
Valor economizado de referência	R$ 1.543,50	Índice de economia de referência	40,23 %
Valor economizado na negociação	R$ 397,80	Índice de economia na negociação	14,78 %

Item 16 - TUBO PVC OCRE 250MM.Tubo de PVC ocre p/esgoto 250mm corrugado CR 5000 NBR 7362 com junta elastica (JERI) em barras de 6 metros			
Quantidade	18,00	Unidade de medida	METROS
Valor de referência	R$ 193,79	Valor de referência total	R$ 3.488,22
Valor de proposta unitário	R$ 129,50	Valor de proposta total	R$ 2.331,00
Valor final unitário	R$ 112,00	Valor final total	R$ 2.016,00
Valor economizado de referência	R$ 1.472,22	Índice de economia de referência	42,21 %
Valor economizado na negociação	R$ 315,00	Índice de economia na negociação	13,51 %

Item 17 - TUBO PVC OCRE 200MM.Tubo de PVC ocre p/esgoto 200mm corrugado CR 5000 NBR 7362 com junta elastica (JERI) em barras de 6 metros			
Quantidade	30,00	Unidade de medida	METROS
Valor de referência	R$ 124,15	Valor de referência total	R$ 3.724,50
Valor de proposta unitário	R$ 78,90	Valor de proposta total	R$ 2.367,00
Valor final unitário	R$ 72,00	Valor final total	R$ 2.160,00
Valor economizado de referência	R$ 1.564,50	Índice de economia de referência	42,01 %
Valor economizado na negociação	R$ 207,00	Índice de economia na negociação	8,75 %

Item 37 - JUNTA DE BORRACHA FLEXIVEL ENTRE MANILHA E PVC ESGOTO 100MM COM ABRACADEIRAS EM ACO INOX (ADAPTADOR DE TRANSICAO).			
Quantidade	15,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 94,63	Valor de referência total	R$ 1.419,45
Valor de proposta unitário	R$ 88,80	Valor de proposta total	R$ 1.332,00
Valor final unitário	R$ 88,00	Valor final total	R$ 1.320,00
Valor economizado de referência	R$ 99,45	Índice de economia de referência	7,01 %
Valor economizado na negociação	R$ 12,00	Índice de economia na negociação	0,90 %

Item 54 - COTOVELO PP C/ ROSCA 3/4 EXT. (MACHO) X ADAPTADOR P/ PEAD DN 20MM NBR-9798 PN 16.			
Quantidade	300,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 5,23	Valor de referência total	R$ 1.569,00
Valor de proposta unitário	R$ 4,50	Valor de proposta total	R$ 1.350,00
Valor final unitário	R$ 3,90	Valor final total	R$ 1.170,00
Valor economizado de referência	R$ 399,00	Índice de economia de referência	25,43 %
Valor economizado na negociação	R$ 180,00	Índice de economia na negociação	13,33 %

Item 55 - COTOVELO PP C/ ROSCA 3/4 INT. (FEMEA) X ADAPTADOR P/ PEAD DN 20MM NBR-9798 PN 16.			
Quantidade	350,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 5,48	Valor de referência total	R$ 1.918,00

Valor de proposta unitário	R$ 5,20	Valor de proposta total	R$ 1.820,00
Valor final unitário	R$ 4,60	Valor final total	R$ 1.610,00
Valor economizado de referência	R$ 308,00	Índice de economia de referência	16,06 %
Valor economizado na negociação	R$ 210,00	Índice de economia na negociação	11,54 %

GRUDA E FIXA COMÉRCIO DE FERRAGENS EIRELI			
Item 1 - TUBO PVC SOLDAVEL 25MM (3/4"). PN 750 KPA NBR 5648 MARROM EM BARRA DE 6 METROS			
Quantidade	24,00	Unidade de medida	METROS
Valor de referência	R$ 5,98	Valor de referência total	R$ 143,52
Valor de proposta unitário	R$ 5,00	Valor de proposta total	R$ 120,00
Valor final unitário	R$ 5,00	Valor final total	R$ 120,00
Valor economizado de referência	R$ 23,52	Índice de economia de referência	16,39 %
Valor economizado na negociação	R$ 0,00	Índice de economia na negociação	0,00 %

Item 2 - TUBO PVC ROSCAVEL 3/4" (26MM). PN 750 KPA NBR 5648 BRANCO EM BARRA DE 6 METROS			
Quantidade	90,00	Unidade de medida	METROS
Valor de referência	R$ 12,97	Valor de referência total	R$ 1.167,30
Valor de proposta unitário	R$ 10,00	Valor de proposta total	R$ 900,00
Valor final unitário	R$ 10,00	Valor final total	R$ 900,00
Valor economizado de referência	R$ 267,30	Índice de economia de referência	22,90 %
Valor economizado na negociação	R$ 0,00	Índice de economia na negociação	0,00 %

Item 3 - TUBO PVC BRANCO P/ ESGOTO 100MM (4"). (LIGACAO PREDIAL) EM BARRAS DE 6 MTS			
Quantidade	18,00	Unidade de medida	METROS
Valor de referência	R$ 22,17	Valor de referência total	R$ 399,06
Valor de proposta unitário	R$ 20,00	Valor de proposta total	R$ 360,00
Valor final unitário	R$ 20,00	Valor final total	R$ 360,00
Valor economizado de referência	R$ 39,06	Índice de economia de referência	9,79 %
Valor economizado na negociação	R$ 0,00	Índice de economia na negociação	0,00 %

Item 4 - TUBO PVC BRANCO P/ ESGOTO 50MM (2") . (LIGACAO PREDIAL) EM BARRAS DE 6 MTS			
Quantidade	6,00	Unidade de medida	METROS
Valor de referência	R$ 14,73	Valor de referência total	R$ 88,38
Valor de proposta unitário	R$ 16,00	Valor de proposta total	R$ 96,00
Valor final unitário	R$ 14,00	Valor final total	R$ 84,00

Valor economizado de referência	R$ 4,38	Índice de economia de referência	4,96 %
Valor economizado na negociação	R$ 12,00	Índice de economia na negociação	12,50 %

Item 20 - COTOVELO SOLDAVEL 60MM 90G (2").			
Quantidade	6,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 34,98	Valor de referência total	R$ 209,88
Valor de proposta unitário	R$ 20,00	Valor de proposta total	R$ 120,00
Valor final unitário	R$ 20,00	Valor final total	R$ 120,00
Valor economizado de referência	R$ 89,88	Índice de economia de referência	42,82 %
Valor economizado na negociação	R$ 0,00	Índice de economia na negociação	0,00 %

Item 21 - COTOVELO SOLDAVEL 50MM 90G (1.1/2").			
Quantidade	12,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 8,49	Valor de referência total	R$ 101,88
Valor de proposta unitário	R$ 6,00	Valor de proposta total	R$ 72,00
Valor final unitário	R$ 5,00	Valor final total	R$ 60,00
Valor economizado de referência	R$ 41,88	Índice de economia de referência	41,11 %
Valor economizado na negociação	R$ 12,00	Índice de economia na negociação	16,67 %

Item 22 - COTOVELO SOLDAVEL 32MM 90G (1").			
Quantidade	6,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 3,60	Valor de referência total	R$ 21,60
Valor de proposta unitário	R$ 4,00	Valor de proposta total	R$ 24,00
Valor final unitário	R$ 3,50	Valor final total	R$ 21,00
Valor economizado de referência	R$ 0,60	Índice de economia de referência	2,78 %
Valor economizado na negociação	R$ 3,00	Índice de economia na negociação	12,50 %

Item 23 - COTOVELO SOLDAVEL 25MM 90G (3/4").			
Quantidade	15,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 0,92	Valor de referência total	R$ 13,80
Valor de proposta unitário	R$ 2,00	Valor de proposta total	R$ 30,00
Valor final unitário	R$ 0,92	Valor final total	R$ 13,80
Valor economizado de referência	R$ 0,00	Índice de economia de referência	0,00 %

Valor economizado na negociação	R$ 16,20	Índice de economia na negociação	54,00 %

Item 24 - COTOVELO SOLDAVEL 20MM 90G (1/2").			
Quantidade	12,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 0,87	Valor de referência total	R$ 10,44
Valor de proposta unitário	R$ 1,30	Valor de proposta total	R$ 15,60
Valor final unitário	R$ 0,87	Valor final total	R$ 10,44
Valor economizado de referência	R$ 0,00	Índice de economia de referência	0,00 %
Valor economizado na negociação	R$ 5,16	Índice de economia na negociação	33,08 %

Item 25 - LUVA PVC SOLDAVEL 50MM (1.1/2") MARROM.			
Quantidade	3,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 5,33	Valor de referência total	R$ 15,99
Valor de proposta unitário	R$ 6,50	Valor de proposta total	R$ 19,50
Valor final unitário	R$ 5,30	Valor final total	R$ 15,90
Valor economizado de referência	R$ 0,09	Índice de economia de referência	0,56 %
Valor economizado na negociação	R$ 3,60	Índice de economia na negociação	18,46 %

Item 26 - LUVA PVC SOLDAVEL 32MM (1") MARROM.			
Quantidade	5,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 2,88	Valor de referência total	R$ 14,40
Valor de proposta unitário	R$ 4,50	Valor de proposta total	R$ 22,50
Valor final unitário	R$ 2,88	Valor final total	R$ 14,40
Valor economizado de referência	R$ 0,00	Índice de economia de referência	0,00 %
Valor economizado na negociação	R$ 8,10	Índice de economia na negociação	36,00 %

Item 27 - LUVA PVC SOLDAVEL 25MM (3/4") MARROM.			
Quantidade	20,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 1,06	Valor de referência total	R$ 21,20
Valor de proposta unitário	R$ 2,00	Valor de proposta total	R$ 40,00
Valor final unitário	R$ 1,06	Valor final total	R$ 21,20
Valor economizado de referência	R$ 0,00	Índice de economia de referência	0,00 %
Valor economizado na negociação	R$ 18,80	Índice de economia na negociação	47,00 %

Item 28 - ADAPTADOR CURTO SOLDAVEL (COLA/ROSCA) 2" (60mm).			
Quantidade	12,00	Unidade de medida	Unidade

Valor de referência	R$ 17,15	Valor de referência total	R$ 205,80
Valor de proposta unitário	R$ 14,00	Valor de proposta total	R$ 168,00
Valor final unitário	R$ 12,00	Valor final total	R$ 144,00
Valor economizado de referência	R$ 61,80	Índice de economia de referência	30,03 %
Valor economizado na negociação	R$ 24,00	Índice de economia na negociação	14,29 %

Item 29 - ADAPTADOR CURTO SOLDAVEL (COLA/ROSCA) 1" (32MM).			
Quantidade	8,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 2,90	Valor de referência total	R$ 23,20
Valor de proposta unitário	R$ 4,50	Valor de proposta total	R$ 36,00
Valor final unitário	R$ 2,90	Valor final total	R$ 23,20
Valor economizado de referência	R$ 0,00	Índice de economia de referência	0,00 %
Valor economizado na negociação	R$ 12,80	Índice de economia na negociação	35,56 %

Item 30 - ADAPTADOR CURTO SOLDAVEL (COLA/ROSCA) 3/4" (25MM).			
Quantidade	25,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 1,11	Valor de referência total	R$ 27,75
Valor de proposta unitário	R$ 2,00	Valor de proposta total	R$ 50,00
Valor final unitário	R$ 1,11	Valor final total	R$ 27,75
Valor economizado de referência	R$ 0,00	Índice de economia de referência	0,00 %
Valor economizado na negociação	R$ 22,25	Índice de economia na negociação	44,50 %

Item 31 - ADAPTADOR CURTO SOLDAVEL (COLA/ROSCA) 1/2" (20MM).			
Quantidade	15,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 1,07	Valor de referência total	R$ 16,05
Valor de proposta unitário	R$ 1,20	Valor de proposta total	R$ 18,00
Valor final unitário	R$ 1,00	Valor final total	R$ 15,00
Valor economizado de referência	R$ 1,05	Índice de economia de referência	6,54 %
Valor economizado na negociação	R$ 3,00	Índice de economia na negociação	16,67 %

Item 32 - LUVA PVC SOLDAVEL (MARROM- SEM INSERTO METALICO) C/ ROSCA 25MM X 3/4			
Quantidade	30,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 2,26	Valor de referência total	R$ 67,80
Valor de proposta unitário	R$ 2,00	Valor de proposta total	R$ 60,00
Valor final unitário	R$ 1,85	Valor final total	R$ 55,50

Valor economizado de referência	R$ 12,30	Índice de economia de referência	18,14 %
Valor economizado na negociação	R$ 4,50	Índice de economia na negociação	7,50 %

Item 33 - REGISTRO DE ESFERA EM PVC SOLDAVEL 50MM (1.1/2") COM BORBOLETA, DESMONTAVEL COM UNIAO			
Quantidade	4,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 62,47	Valor de referência total	R$ 249,88
Valor de proposta unitário	R$ 60,00	Valor de proposta total	R$ 240,00
Valor final unitário	R$ 50,00	Valor final total	R$ 200,00
Valor economizado de referência	R$ 49,88	Índice de economia de referência	19,96 %
Valor economizado na negociação	R$ 40,00	Índice de economia na negociação	16,67 %

Item 34 - REGISTRO DE ESFERA EM PVC SOLDAVEL 25MM (3/4") COM BORBOLETA, DESMONTAVEL COM UNIAO			
Quantidade	6,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 27,89	Valor de referência total	R$ 167,34
Valor de proposta unitário	R$ 20,00	Valor de proposta total	R$ 120,00
Valor final unitário	R$ 17,00	Valor final total	R$ 102,00
Valor economizado de referência	R$ 65,34	Índice de economia de referência	39,05 %
Valor economizado na negociação	R$ 18,00	Índice de economia na negociação	15,00 %

Item 38 - TEE PP DE COMPRESSÃO PARA PEAD DN 20MM (20 X 20 X 20) NBR 9798 PN 16.			
Quantidade	16,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 13,94	Valor de referência total	R$ 223,04
Valor de proposta unitário	R$ 15,00	Valor de proposta total	R$ 240,00
Valor final unitário	R$ 13,94	Valor final total	R$ 223,04
Valor economizado de referência	R$ 0,00	Índice de economia de referência	0,00 %
Valor economizado na negociação	R$ 16,96	Índice de economia na negociação	7,07 %

Item 39 - COTOVELO PP PARA PEAD DN 20MM X PEAD DN 20MM PN16.			
Quantidade	30,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 5,89	Valor de referência total	R$ 176,70
Valor de proposta unitário	R$ 10,00	Valor de proposta total	R$ 300,00
Valor final unitário	R$ 5,89	Valor final total	R$ 176,70
Valor economizado de referência	R$ 0,00	Índice de economia de referência	0,00 %
Valor economizado na negociação	R$ 123,30	Índice de economia na negociação	41,10 %

Item 40 - NIPLE PVC ROSCAVEL SEXTAVADO 1/2.			
Quantidade	10,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 1,48	Valor de referência total	R$ 14,80
Valor de proposta unitário	R$ 1,50	Valor de proposta total	R$ 15,00
Valor final unitário	R$ 1,48	Valor final total	R$ 14,80
Valor economizado de referência	R$ 0,00	Índice de economia de referência	0,00 %
Valor economizado na negociação	R$ 0,20	Índice de economia na negociação	1,33 %

Item 41 - CAP PVC ROSCAVEL 3/4".			
Quantidade	60,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 2,75	Valor de referência total	R$ 165,00
Valor de proposta unitário	R$ 3,00	Valor de proposta total	R$ 180,00
Valor final unitário	R$ 2,00	Valor final total	R$ 120,00
Valor economizado de referência	R$ 45,00	Índice de economia de referência	27,27 %
Valor economizado na negociação	R$ 60,00	Índice de economia na negociação	33,33 %

Item 42 - CURVA PVC/PBA 85MM 90G COM ANEIS.			
Quantidade	4,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 113,18	Valor de referência total	R$ 452,72
Valor de proposta unitário	R$ 100,00	Valor de proposta total	R$ 400,00
Valor final unitário	R$ 90,00	Valor final total	R$ 360,00
Valor economizado de referência	R$ 92,72	Índice de economia de referência	20,48 %
Valor economizado na negociação	R$ 40,00	Índice de economia na negociação	10,00 %

Item 43 - CURVA PVC/PBA 60MM 45G COM ANEIS.			
Quantidade	9,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 33,69	Valor de referência total	R$ 303,21
Valor de proposta unitário	R$ 45,00	Valor de proposta total	R$ 405,00
Valor final unitário	R$ 33,69	Valor final total	R$ 303,21
Valor economizado de referência	R$ 0,00	Índice de economia de referência	0,00 %
Valor economizado na negociação	R$ 101,79	Índice de economia na negociação	25,13 %

Item 44 - LUVA INTERMEDIARIA PVC/PBA 110MM COM ANEIS.			
Quantidade	5,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 108,74	Valor de referência total	R$ 543,70
Valor de proposta	R$ 95,00	Valor de proposta total	R$ 475,00

unitário			
Valor final unitário	R$ 80,00	Valor final total	R$ 400,00
Valor economizado de referência	R$ 143,70	Índice de economia de referência	26,43 %
Valor economizado na negociação	R$ 75,00	Índice de economia na negociação	15,79 %

Item 45 - LUVA INTERMEDIARIA PVC/PBA 85MM COM ANEIS.			
Quantidade	20,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 67,28	Valor de referência total	R$ 1.345,60
Valor de proposta unitário	R$ 45,00	Valor de proposta total	R$ 900,00
Valor final unitário	R$ 40,00	Valor final total	R$ 800,00
Valor economizado de referência	R$ 545,60	Índice de economia de referência	40,55 %
Valor economizado na negociação	R$ 100,00	Índice de economia na negociação	11,11 %

Item 46 - LUVA INTERMEDIARIA PVC/PBA 60MM COM ANEIS.			
Quantidade	100,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 27,47	Valor de referência total	R$ 2.747,00
Valor de proposta unitário	R$ 19,10	Valor de proposta total	R$ 1.910,00
Valor final unitário	R$ 16,35	Valor final total	R$ 1.635,00
Valor economizado de referência	R$ 1.112,00	Índice de economia de referência	40,48 %
Valor economizado na negociação	R$ 275,00	Índice de economia na negociação	14,40 %

Item 47 - NIPLE PVC ROSCAVEL SEXTAVADO 3/4.			
Quantidade	450,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 2,21	Valor de referência total	R$ 994,50
Valor de proposta unitário	R$ 2,50	Valor de proposta total	R$ 1.125,00
Valor final unitário	R$ 2,00	Valor final total	R$ 900,00
Valor economizado de referência	R$ 94,50	Índice de economia de referência	9,50 %
Valor economizado na negociação	R$ 225,00	Índice de economia na negociação	20,00 %

Item 48 - TEE PVC ROSCAVEL COM REFORCO ALUMINIO 3/4".			
Quantidade	80,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 15,25	Valor de referência total	R$ 1.220,00
Valor de proposta unitário	R$ 9,00	Valor de proposta total	R$ 720,00
Valor final unitário	R$ 8,00	Valor final total	R$ 640,00
Valor economizado de referência	R$ 580,00	Índice de economia de referência	47,54 %

Valor economizado na negociação	R$ 80,00	Índice de economia na negociação	11,11 %

Item 49 - BUCHA PVC ROSCAVEL DE REDUCAO 3/4 X 1/2.			
Quantidade	40,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 1,55	Valor de referência total	R$ 62,00
Valor de proposta unitário	R$ 2,50	Valor de proposta total	R$ 100,00
Valor final unitário	R$ 1,55	Valor final total	R$ 62,00
Valor economizado de referência	R$ 0,00	Índice de economia de referência	0,00 %
Valor economizado na negociação	R$ 38,00	Índice de economia na negociação	38,00 %

Item 50 - TEE DE SERVICO 60MM PEAD 20MM.Tee de serviço integrado articulado em pp,acoplamento p/tubo pead DN20mm pressão de trabalho 1,6 Mpa- NTS175, para redes de pvc/pba diametro 60mm			
Quantidade	90,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 42,03	Valor de referência total	R$ 3.782,70
Valor de proposta unitário	R$ 33,20	Valor de proposta total	R$ 2.988,00
Valor final unitário	R$ 28,85	Valor final total	R$ 2.596,50
Valor economizado de referência	R$ 1.186,20	Índice de economia de referência	31,36 %
Valor economizado na negociação	R$ 391,50	Índice de economia na negociação	13,10 %

Item 51 - LUVA PVC ROSCAVEL COM ANEL DE REFORCO EM ALUMINIO 3/4.			
Quantidade	150,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 10,95	Valor de referência total	R$ 1.642,50
Valor de proposta unitário	R$ 6,50	Valor de proposta total	R$ 975,00
Valor final unitário	R$ 6,00	Valor final total	R$ 900,00
Valor economizado de referência	R$ 742,50	Índice de economia de referência	45,21 %
Valor economizado na negociação	R$ 75,00	Índice de economia na negociação	7,69 %

Item 52 - COTOVELO PVC ROSCAVEL COM ANEL DE REFORCO EM ALUMINIO 3/4 90G.			
Quantidade	280,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 5,37	Valor de referência total	R$ 1.503,60
Valor de proposta unitário	R$ 6,50	Valor de proposta total	R$ 1.820,00
Valor final unitário	R$ 5,37	Valor final total	R$ 1.503,60
Valor economizado de referência	R$ 0,00	Índice de economia de referência	0,00 %
Valor economizado na negociação	R$ 316,40	Índice de economia na negociação	17,38 %

Item 53 - ADAPTADOR PP P/PEAD DN20 X ROSCA 3/4 EXTERNA (MACHO) NBR 9798 PN 16.			
Quantidade	180,00	Unidade de medida	Unidade
Valor de referência	R$ 3,03	Valor de referência total	R$ 545,40
Valor de proposta unitário	R$ 3,50	Valor de proposta total	R$ 630,00
Valor final unitário	R$ 3,03	Valor final total	R$ 545,40
Valor economizado de referência	R$ 0,00	Índice de economia de referência	0,00 %
Valor economizado na negociação	R$ 84,60	Índice de economia na negociação	13,43 %

PIPEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXÕES			
Item 11 - TUBO PVC/PBA 85MM. PN 1,00 MPA CLASSE 20 NBR 5647 COM JUNTA ELASTICA INTEGRADA (JEI) EM BARRAS DE 6 MTS/ANEIS (MTS)			
Quantidade	48,00	Unidade de medida	METROS
Valor de referência	R$ 82,09	Valor de referência total	R$ 3.940,32
Valor de proposta unitário	R$ 58,90	Valor de proposta total	R$ 2.827,20
Valor final unitário	R$ 49,45	Valor final total	R$ 2.373,60
Valor economizado de referência	R$ 1.566,72	Índice de economia de referência	39,76 %
Valor economizado na negociação	R$ 453,60	Índice de economia na negociação	16,04 %

Item 13 - TUBO PVC DEFOFO 250MM.PN 1,00 MPA CLASSE 20 NBR 7665/07 COM JUNTA ELASTICA INTEGRADA (JEI) EM BARRAS DE 6 METROS			
Quantidade	6,00	Unidade de medida	METROS
Valor de referência	R$ 495,62	Valor de referência total	R$ 2.973,72
Valor de proposta unitário	R$ 375,50	Valor de proposta total	R$ 2.253,00
Valor final unitário	R$ 347,90	Valor final total	R$ 2.087,40
Valor economizado de referência	R$ 886,32	Índice de economia de referência	29,81 %
Valor economizado na negociação	R$ 165,60	Índice de economia na negociação	7,35 %

Item 14 - TUBO PVC DEFOFO 200MM.PN 1,00 MPA CLASSE 20 NBR 7665/07 COM JUNTA ELASTICA INTEGRADA (JEI) EM BARRAS DE 6 METROS			
Quantidade	12,00	Unidade de medida	METROS
Valor de referência	R$ 313,35	Valor de referência total	R$ 3.760,20
Valor de proposta unitário	R$ 258,30	Valor de proposta total	R$ 3.099,60
Valor final unitário	R$ 234,40	Valor final total	R$ 2.812,80
Valor economizado de referência	R$ 947,40	Índice de economia de referência	25,20 %
Valor economizado na negociação	R$ 286,80	Índice de economia na negociação	9,25 %

Item 15 - TUBO PVC DEFOFO 150MM .PN 1,00 MPA CLASSE 20 NBR 7665/07 COM JUNTA ELASTICA INTEGRADA (JEI) EM BARRAS DE 6 METROS			
Quantidade	12,00	Unidade de medida	METROS
Valor de referência	R$ 184,41	Valor de referência total	R$ 2.212,92
Valor de proposta unitário	R$ 161,20	Valor de proposta total	R$ 1.934,40
Valor final unitário	R$ 148,80	Valor final total	R$ 1.785,60
Valor economizado de referência	R$ 427,32	Índice de economia de referência	19,31 %
Valor economizado na negociação	R$ 148,80	Índice de economia na negociação	7,69 %

Item 18 - TUBO PVC OCRE 150MM.Tubo de PVC ocre p/esgoto 150mm corrugado CR 5000 NBR 7362 com junta elastica (JERI) em barras de 6 metros			
Quantidade	108,00	Unidade de medida	METROS
Valor de referência	R$ 78,75	Valor de referência total	R$ 8.505,00
Valor de proposta unitário	R$ 47,60	Valor de proposta total	R$ 5.140,80
Valor final unitário	R$ 41,49	Valor final total	R$ 4.480,92
Valor economizado de referência	R$ 4.024,08	Índice de economia de referência	47,31 %
Valor economizado na negociação	R$ 659,88	Índice de economia na negociação	12,84 %

Item 19 - TUBO PVC OCRE 100MM.Tubo de PVC ocre p/esgoto 100mm liso CR 2500 NBR 7362-1 com junta elástica integrada (JEI) em barras de 6 metros			
Quantidade	150,00	Unidade de medida	METROS
Valor de referência	R$ 43,42	Valor de referência total	R$ 6.513,00
Valor de proposta unitário	R$ 33,60	Valor de proposta total	R$ 5.040,00
Valor final unitário	R$ 27,49	Valor final total	R$ 4.123,50
Valor economizado de referência	R$ 2.389,50	Índice de economia de referência	36,69 %
Valor economizado na negociação	R$ 916,50	Índice de economia na negociação	18,18 %

Nota: Os itens **05, 06, 07, 08, 09, 10** e **35** restaram como **DESERTOS** e o Item **36** restou como **FRACASSADO**. Valor total global adjudicado: **R$ 41.721,46** (quarenta e um mil setecentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos). Publique-se.

Sem mais,

Amparo, 20 de Setembro de 2021
TAUAN TEDESCHI BUZO
Pregoeiro

LICITAÇÃO: Processo nº 003381/2021 – **ÓRGÃO:** Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo/SP. **MODALIDADE:** Pregão nº 19/2021 – Eletrônico. **OBJETO:** Aquisição de materiais hidráulicos, tubos pvc e galvanizados para reposição de estoque do almoxarifado, sendo para entrega única, conforme edital e anexos. **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**: **HOMOLOGO**, nos termos da legislação em vigor, o Processo Licitatório n° 3381/2021, na modalidade Pregão Eletrônico n° 19/2021, cujo objeto consiste na **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, TUBOS PVC E GALVANIZADOS PARA REPOSIÇÃO DE ESTOQUE DO ALMOXARIFADO,**

SENDO PARA ENTREGA ÚNICA, CONFORME EDITA E ANEXOS, tendo como vencedoras as empresa: EMPRESA - **J.E MATERIAIS PARA SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELLI EPP** - CNPJ-63.017.784/0001-80, empresa **GRUDA & FIXA COMERCIO DE FERRAGENS EIRELLI** - CNPJ 31.795.006/0001-10, empresa **PIPEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELLI** CNPJ 34.823.982/0001-331. **VALOR GLOBAL HOMOLOGADO** de R$ **41.721,46** (quarenta e um mil setecentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), atendendo o interesse do SAAE/AMPARO.

Amparo, 22 de Setembro de 2021.
MARCELO JOSE VIAM RIBEIRO
Superintendente.

LICITAÇÃO: Processo nº 003231/2021 – **ÓRGÃO:** Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo/SP. **MODALIDADE:** Pregão nº 20/2021 – Eletrônico. **OBJETO:** Registro de preços para eventual aquisição futura materiais de construção para reposição dos estoques do almoxarifado central do SAAE AMPARO pelo período estimado de 06 (seis) meses conforme edital e anexos. **PARECER DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO**: Após toda a celeridade processual, em especial à fase externa da presente licitação, efetuaram credenciamento e enviaram proposta(s) ao sistema online do Pregão Eletrônico as empresas:

LICITANTES PARTICIPANTES			
CPF/CNPJ	Razão social	E-mail	LC 123/06
44.678.282/0001-56	AZANHA E BARBAM TRANSPORTES EIRELI	azanhaebarbam@gmail.com	Sim
35.373.188/0001-06	A.V.P ROSOLEN	avprmateriais@gmail.com	Sim

Após a aceitabilidade das propostas iniciais, transcorrida e encerrada a rodada de lances e fase de negociação, foi considerada como preliminar vencedora do certame s empresa **AZANHA E BARBAM TRANSPORTES EIRELI**. Ato continuo, e ao final da sessão de processamento, a empresa supracitada, detentora do **MENOR PREÇO** foi então convocada para apresentação/envio da documentação licitatória integral do certame, nos termos do item 8.11.1 do Edital, iniciando-se o prazo em 10/09/2021 e encerrando-se em 16/09/2021. Devidamente recebida de forma tempestiva, procedeu-se em 14/09/2021 respectiva análise e deliberação da documentação integral, registradas na **ATA DE REUNIÃO DE ANALISE DA DOCUMENTAÇÃO LICITATÓRIA,** restando a presente documentação da empresa como **REGULAR**. Assim sendo, nos termos do **ITEM 13.4 DO EDITAL,** disponibilizou-se em sua **INTEGRA** a **DOCUMENTAÇÃO LICITATÓRIA** da empresa vencedora qualificada acima no sitio eletrônico da Autarquia www.saaeamparo.sp.gov.br e no portal de licitações http://pregaoeletronico.cebi.com.br para vistas à interessados, abrindo-se o prazo recursal de 3 (três) dias uteis para interposição de recurso/razões nos termos da lei Federal nº 8.666/93 em face da decisão exarada no parágrafo anterior, com a respectiva publicação no Jornal Oficial do Município de Amparo/SP iniciando-se o prazo em 15/09/2021 e encerrando-se em 17/09/2021. Decorrido o prazo recursal exposto acima, e sem quaisquer manifestações em contrário, o Pregoeiro então neste ato **ADJUDICA** o objeto à respectiva empresa, conforme segue:

AZANHA E BARBAM TRANSPORTES EIRELI			
Item 2 - AREIA MEDIA.			
Quantidade	200,00	Unidade de medida	METROS CÚBICOS
Valor de referência	R$ 125,11	Valor de referência total	R$ 25.022,00
Valor de proposta unitário	R$ 250,00	Valor de proposta total	R$ 50.000,00
Valor final unitário	R$ 120,00	Valor final total	R$ 24.000,00
Valor economizado de referência	R$ 1.022,00	Índice de economia de referência	4,08 %
Valor economizado na negociação	R$ 26.000,00	Índice de economia na negociação	52,00 %

Item 3 - PEDRA BRITADA N. 1.			
Quantidade	18,00	Unidade de medida	METROS CÚBICOS
Valor de referência	R$ 127,48	Valor de referência total	R$ 2.294,64
Valor de proposta unitário	R$ 250,00	Valor de proposta total	R$ 4.500,00
Valor final unitário	R$ 125,00	Valor final total	R$ 2.250,00

Valor economizado de referência	R$ 44,64	Índice de economia de referência	1,95 %
Valor economizado na negociação	R$ 2.250,00	Índice de economia na negociação	50,00 %

Item 4 - PEDRISCO (TIPO BASALTICO)			
Quantidade	15,00	Unidade de medida	METROS CÚBICOS
Valor de referência	R$ 128,57	Valor de referência total	R$ 1.928,55
Valor de proposta unitário	R$ 250,00	Valor de proposta total	R$ 3.750,00
Valor final unitário	R$ 128,00	Valor final total	R$ 1.920,00
Valor economizado de referência	R$ 8,55	Índice de economia de referência	0,44 %
Valor economizado na negociação	R$ 1.830,00	Índice de economia na negociação	48,80 %

Item 5 - CASCALHO MEDIO BRITADO			
Quantidade	120,00	Unidade de medida	METROS CÚBICOS
Valor de referência	R$ 80,19	Valor de referência total	R$ 9.622,80
Valor de proposta unitário	R$ 300,00	Valor de proposta total	R$ 36.000,00
Valor final unitário	R$ 80,00	Valor final total	R$ 9.600,00
Valor economizado de referência	R$ 22,80	Índice de economia de referência	0,24 %
Valor economizado na negociação	R$ 26.400,00	Índice de economia na negociação	73,33 %

Nota: Os itens **01, 06, 07, 08, 09, 10 e 11** restaram como **DESERTOS**. Valor total global adjudicado: **R$ 37.770,00** (trinta e sete mil setecentos e setenta reais). Publique-se. Sem mais,

Amparo, 20 de setembro de 2021
TAUAN TEDESCHI BUZO
Pregoeiro

LICITAÇÃO: Processo nº 003231/2021 – **ÓRGÃO:** Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo/SP. **MODALIDADE:** Pregão nº 20/2021 – Eletrônico. **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**: HOMOLOGO, nos termos da legislação em vigor, o Processo Licitatório n° 3231/2021, na modalidade Pregão Eletrônico nº 20/2021, cujo objeto consiste no **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO FUTURA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA REPOSIÇÃO DOS ESTOQUES DO ALMOXARIFADO CENTRAL DO SAAE AMPARO PELO PERÍODO ESTIMADO DE 06 (SEIS) MESES CONFORME EDITAL E ANEXOS**, tendo como vencedora a empresa: **AZANHA E BARBAM TRANSPORTES LTDA** CNPJ-44.678.282/0001-56. Valor global homologado de R$ 37.770.00 (trinta e sete mil setecentos e setenta reais), atendendo o interesse do SAAE/AMPARO.

Amparo, 22 de setembro de 2021.
MARCELO JOSE VIAM RIBEIRO
Superintendente.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
SAAE



PODER LEGISLATIVO DE AMPARO

siconfi Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro
TesouroNacional

Relatório de Gestão Fiscal
Câmara de Vereadores de Amparo - SP (Poder Legislativo)
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
CNPJ:
Exercício: 2021
Período de referência: 2º quadrimestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Despesa com Pessoal	Despesa Executada com Pessoal													
	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	<MR-11>	<MR-10>	<MR-9>	<MR-8>	<MR-7>	<MR-6>	<MR-5>	<MR-4>	<MR-3>	<MR-2>	<MR-1>	<MR>	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
Despesa com Pessoal (Últimos 12 Meses)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	247.678,05	245.543,07	261.290,28	353.251,58	244.099,29	215.839,64	213.063,45	213.919,97	212.866,14	255.886,34	201.964,12	214.197,97	2.879.599,90	0,00
Pessoal Ativo	199.247,85	197.112,87	212.860,08	273.968,48	203.328,76	170.528,28	170.394,14	171.250,66	170.037,51	214.830,33	174.247,20	186.481,05	2.344.287,21	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	162.050,20	155.520,81	145.392,50	211.593,60	167.078,75	138.226,74	138.012,65	139.147,08	137.929,75	180.897,55	141.042,77	153.229,16	1.870.121,56	0,00
Obrigações Patronais	37.197,65	41.592,06	67.467,58	62.374,88	36.250,01	32.301,54	32.381,49	32.103,58	32.107,76	33.932,78	33.204,43	33.251,89	474.165,65	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	48.430,20	48.430,20	48.430,20	79.283,10	40.770,53	45.311,36	42.669,31	42.669,31	42.828,63	41.056,01	27.716,92	27.716,92	535.312,69	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	29.354,61	29.354,61	29.354,61	44.031,92	21.554,20	14.952,39	14.952,39	14.952,39	14.952,39	0,00	0,00	0,00	213.459,51	0,00
Pensões	19.075,59	19.075,59	19.075,59	35.251,18	19.216,33	30.358,97	27.716,92	27.716,92	27.876,24	41.056,01	27.716,92	27.716,92	321.853,18	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	247.678,05	245.543,07	261.290,28	353.251,58	244.099,29	215.839,64	213.063,45	213.919,97	212.866,14	255.886,34	201.964,12	214.197,97	2.879.599,90	0,00

siconfi Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro
TESOURONACIONAL

Relatório de Gestão Fiscal
Câmara de Vereadores de Amparo - SP (Poder Legislativo)
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
CNPJ:
Exercício: 2021
Período de referência: 2º quadrimestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	-	-
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	328.405.645,14	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	0,00	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	328.405.645,14	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	2.879.599,90	0,88
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	19.704.338,71	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	18.719.121,77	5,70
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	17.733.904,84	5,40

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Notas Explicativas	Valores
	31/08/2021
Notas Explicativas	-
Notas Explicativas	

siconfi Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro
TESOURONACIONAL

Relatório de Gestão Fiscal
Câmara de Vereadores de Amparo - SP (Poder Legislativo)
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
CNPJ:
Exercício: 2021
Período de referência: 2º quadrimestre

RGF-Anexo 01 I Tabela 1.2 - Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal

Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal	Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal								
	Exercício em que Excedeu o Limite			Exercício do Primeiro Período Seguinte			Exercício do Segundo Período Seguinte		
	No Quadrimestre/Semestre			Primeiro Período Seguinte			Segundo Período Seguinte		
	Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b-a)	Redutor Mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3*c)	Limite (e) = (b-d)	% DTP (f)	Redutor Residual (g) = (f-a)	Limite (h) = (a)	% DTP (i)
Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Valores Percentuais									

siconfi Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro TesouroNacional	**Relatório de Gestão Fiscal**
	Câmara de Vereadores de Amparo - SP (Poder Legislativo)
	Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
	CNPJ:
	Exercício: 2021
	Período de referência: 2º quadrimestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.2 - Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal

Notas Explicativas	Valores
	31/08/2021
Notas Explicativas	-
Identificação do Quadrimestre em que Excedeu o Limite e dos Períodos de Retorno	
Notas Explicativas	

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1
Digitally signed by JAIR DONIZETI BORTOLOTTI JUNIOR:21909336840 Date: 2021.09.22 08:43:03 BRT Perfil: Contador Responsável Instituição: Câmara de Vereadores de Amparo - SP
Assinatura: 2
Digitally signed by STHEFANIE FABBRI FINI Date: 2021.09.22 09:07:19 GMT-03:00 Perfil: Responsável pelo Controle Interno Instituição: Câmara de Vereadores de Amparo - SP
Assinatura: 3
Digitally signed by CARLOS BENEDITO CAZOTTI:96560029891 Date: 2021.09.22 09:13:15 BRT Perfil: Titular do Poder Legislativo Instituição: Câmara de Vereadores de Amparo - SP
Assinatura: 4
Assinatura: 5
Assinatura: 6

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.